

ACCEPTED MANUSCRIPT

ACAO DE COBRANCA 1357-30.2012 0252012001357-5

SA. VARA PATOS DIST.: 23/02/2012 10:23
AUTOR - DENNYS LACERDA DE ARAUJO

REU - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE VAT

AUTUACAO EM 31/02/12 ANALISTA: *[assinatura]*

ISTO EM INSPEÇÃO

2012

2ª INSTÂNCIA

**EXMO. DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE PATOS - PB**

02520120013575



RECEBUEMOS 22/05/2012 09:59 000612 1

DENNYS LACERDA DE ARAUJO

MARTINS, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Inácio Fernandes- Jardim Lacerda- Patos/PB, neste ato, por ser menor de idade, representado pelo seu genitor Sr. **DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO**, também residente no endereço acima citado, por seu procurador e advogado adiante assinado, vem à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO
PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO**
(art. 275 II "e" do CPC)

Em face da **SEGURADORA LIDER**
DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, inscrita no CNPJ:

03
9

09.248.608.0001/04, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seus representantes legais, estabelecida à Rua Senador Dantas nº. 74- 5º andar, centro Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205, pelo que passa a expor para ao final requerer o seguinte:

DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Afirma o autor, que é econômica e juridicamente hipossuficiente, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, por isso, requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, com fulcro no art. 5º., LXXIV da Constituição Federal de 1988, com o artigo 4º da Lei 1.060/50.

DOS FATOS

Em data de 05 de dezembro de 2011, o promovente fora vítima de acidente automobilístico ocorrido na BR 230, próximo ao município de São Mamede, conforme se depreende da ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que instrui a presente demanda.

Foi o demandante socorrido para o hospital de emergência e trauma da cidade de Campina Grande, vindo permanecer internado no período de 05/12/2011 a 23/12/2011, em decorrência das graves lesões sofridas, conforme se constata do laudo médico anexo.

Cabe frisar, que o demandante postulou administrativamente o recebimento do seguro

[Assinatura]

dh
q.

DPVAT a que faz jus pela invalidez que padece, tendo a seguradora ora demandada se recusado a efetuar o pagamento, sob a alegação de que a documentação apresentada não estaria completa, não restando outro caminho ao promovente senão procurar o judiciário para ver o seu direito respeitado.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20.I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.



ch
a

dominante.

Vejamos o que diz a jurisprudência

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.
"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DA-
NO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGU-
RO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LI-
TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA
PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO
EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do
Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse
processual para a ação de cobrança direta
contra a seguradora, independente de
prévio requerimento do benefício pela via
administrativa. A interpretação dada a lei
pelo réu, em defesa do seu direito, não
configura hipótese ensejadora da litigância
de má-fé. A indenização por acidente de
veículo, pleiteada com base na cobertura
do seguro obrigatório DPVAT é devida, in-
dependentemente da circunstância de ha-
ver sido pago ou não o prêmio a ele cor-
respondente, a teor da orientação sumula-
da o STJ, cabendo ao requerente, apenas
o ônus de provar a existência do sinistro e
a sua condição de beneficiário. Recurso
improvido por unanimidade".

Dessa forma, não há dúvidas que o
autor faz jus ao recebimento do seguro DPVAT, devendo ser fixado no
caso em tela, o limite previsto em lei para fins de indenização em ca-
so de invalidez que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),



além de R\$ 2.700,00 como reembolso a vítima no caso de despesas médicas devidamente comprovadas, conforme notas fiscais anexas;

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro nos dispositivos legais, constitucionais requer a Vossa Excelência:

a) A concessão do pedido do **benefício da justiça gratuita** de acordo com a Lei 1.060/50;

b) A citação da promovida para comparecer a audiência de conciliação, e querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

c) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se a promovida a pagar ao demandante o valor de **R\$ 16.200,00**, sendo R\$ 13.500,00 pela invalidez permanente sofrida e R\$ 2.700,00 pelas despesas médicas hospitalares comprovadas, além de honorários de sucumbências a base de 20% sob o valor da causa e custas processuais;

d) Caso entenda Vossa Excelência, designe e nomeie perito médico deste juízo, para nos termos do art. 276 do CPC, responder aos quesitos já formulados, além de outros que entenda necessário este juízo;

e) Seja ouvido o órgão do Ministério Público por haver interesse de menor;

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, **mais especial-**

26
d-

[Assinatura]

07
q.

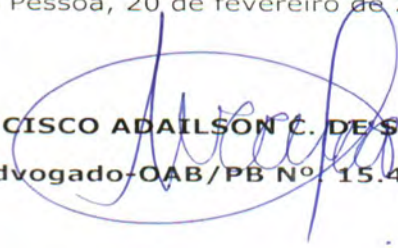
mente prova pericial médica e prova documental superveniente, se necessário for;

Dá-se à causa o valor de R\$16.200,00
(dezesesseis mil e duzentos reais).

N. termos,

P. deferimento.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA.
Advogado-OAB/PB Nº 15.459

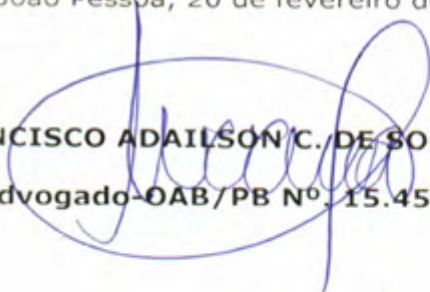
9.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o autor, caso Vossa excelência julgue necessário, designe e nomeie perito médico deste r, juízo, para nos termos do art. 276 do CPC, responder aos seguintes quesitos:

- 1- As lesões constatadas no autor causaram debilidade de algum de seus membros, sentido, funções ou órgãos de forma permanente?
- 2- Tais lesões acarretaram ainda ao autor alguma deformidade de membros, sentidos, funções ou órgãos em caráter permanente?
- 3- O laudo de corpo de delito atestou esta debilidade ou deformidade em caráter permanente?
- 4- Queira o Ilustre perito esclarecer e informar tudo o mais que julgar necessário para confirmar as lesões sofridas pelo autor.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA.

Advogado-OAB/PB Nº. 15.459



Gadelha & Ramalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS, representado pelo seu genitor, Sr. DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Inácio Fernandes- Jardim Lacerda- Patos/PB.

OUTORGADOS: FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA brasileiro, solteiro, advogado, inscritos na OAB-PB sob o nº.15.459, com escritório profissional à rua Rodrigues de Aquino, 267, Edif. ASPLAN, - Centro - João Pessoa - PB.

PODERES: A quem confere(m) amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com os da cláusula *ad juditia* E administrativamente a fim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possa(m) defender os interesses e direito(s) do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas federal, estadual e municipal, autarquias ou entidades paraestatais, propondo ação(ões) competente(s) em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e, defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo ainda receber citações, intimações, notificações, reclamar, confessar, conciliar, transigir, desistir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações arguir exceções de incompetência, impedimento ou suspeição na forma dos arts. 112, 134 e 135, do CPC, bem como substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes se assim lhe(s) convier, podendo também receber alvará judicial, o que a tudo darei(emos) por bom, firme e valioso.



Gadelha & Ramalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

João Pessoa(Pb), 01 de fevereiro de 2012.

x Denny's Lacerda de Araujo Martins
DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS.

OUTORGANTE

Dionisio Edinilson Martins
DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO

Representante do outorgante

NP
af

18/02/2012



Gadelha & Ramalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11
d.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, representado neste ato pelo seu genitor, Sr. **DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO** brasileiros, com endereço constante na procuração anexa, declaro, sob as penas da Lei, especialmente nos termos do §1º do art. 4º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que sou pobre na Forma da Lei, e que não tenho condições de arcar com despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, publicações de editais, entre outras previstas em Lei, sem prejuízo de meu próprio sustento e o de minha família, razão pela qual requeiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012.



Gadelha & Ramalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dennys Lacerda de Araujo Martins
DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS.

DECLARANTE

Dionisio E. Martins Marinho
DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO

Representante do DECLARANTE

12
a.

Honre

55

Dennys Lacerda de Araujo Martins

632-D

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA DE EMISSÃO: 09/08/2010

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF: 3.883.910

NOME: DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS

DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1995

LOCALIDADE: SÃO MAMEDE-PB

ENDEREÇO: NASC. N. 8.503 FLS. 26V LIV. A-08

CARTÓRIO: PATOS-PB

107.754.334-46

Assinatura: *Dennys Lacerda de Araujo Martins*

Assinatura: *Dennys Lacerda de Araujo Martins*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
107.754.334-46

Nome
DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS

Nascimento
10/05/1995

Assinatura: *Dennys Lacerda de Araujo Martins*

UNIAO BRASILEIRA DOS
ESTUDANTES SECUNDARISTAS
Identidade Estudantil

Nome Completo
DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS

Instituição de Ensino
COLÉGIO GEO. PATOS

Curso
MÉDIO

Nascimento
10/05/1995

Turno
M

Lote
008

Cidade
PATOS

Controle
80316007198

VALIDO ATÉ MAIO DE 2011

Assinatura: *Dennys Lacerda de Araujo Martins*

Assinatura: *Dennys Lacerda de Araujo Martins*

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

REGISTRO DEAL 2006374

DOM DIONÍSIO EDINILSON MARTINS MARTINS

Samuel Marinho

Dzenir Martins Marinho

Capangá-PR

09-10-1961

1-1-1979

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

(CEDULA DE IDENTIDADE)

14A

FOTO

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Dionísio E. Martins Marinho

CIC

NASCIMENTO 09.10.61

INSCRIÇÃO NO CPF 853 699 007 44

CONTRIBUINTE

DIONÍSIO EDINILSON MARTINS MAR

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL



GOVERNO
DA PARAÍBA

HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES.
DIRETORIA GERAL
NÚCLEO DE AUDITORIA

14
a.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, que o paciente atendido no dia 05 de dezembro de 2011 nesta unidade hospitalar, foi **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, nascido em 10/05/1995, portador do RG 3.883.910, residente e domiciliado na Rua Inácio Fernandes, Jardim Lacerda, Patos - PB, estando a grafia de seu nome escrito de forma errônea em seu prontuário médico. Portanto, onde lê-se **DENIS LACERDA DE ARAUJO** leia-se **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**,

Sem mais para o momento.

Campina Grande(PB), 23 de dezembro de 2011.

Genilda Gouveia da Silva

Hospital Reg. de Emerg. e Trauma
D. Luiz G. Fernandes - C. Grande

Genilda Gouveia da Silva
Assessora Jurídica
OAB/PB 12169

GENILDA GOUVEIA DA SILVA

Assessora Jurídica do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

16
af.

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Jenis Lucinda de Azevedo

PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL N.º _____

16/12/24

SÉRIE _____ ESTEVE **INTERNADO(A)** NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-S
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE N.º _____ NO CID. DURAN

O PERÍODO DE 05 / 12 / 2011 À 23 / 12 / 2011 NECESSITANDO

60 dias DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 05 / 12 / 11

Ass. do Médico N.º do CRM

Cid: 506.4

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o

Dr., _____ a registrar o diagnóstico

codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável

C.N. (Genet # 82.12.7)

Sinais vitais: PA: 140/80 - SAT O2: 100%.

~~Exame físico~~ Exame neurológico, Fc. 40 bpm

TOE sem alterações

Respiração com ventilação mecânica

MLSS 08/01 DA 14/01

Seção com sistema ligado pelo SPM

no Fontanel (LH)

As miíases foram removidas DR

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

① TCE

Respiração -

Respiração -

Respiração -

Respiração -

Respiração -

Respiração -

Dr. Marcos Wagner de S. Porto
Neurocirurgia
CRM-PB 5652

Agua para manter a desidratação

apresentando-se satisfeito e em

boa evolução clínica. PA: 145/80. Fc: 40 bpm.

Respiração: 180 bpm. Sem alterações

na pele. Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Exatidão com 25g.

Paciente: Denis Lacerda de Araújo
Data do Exame: 06/12/2011
Exame: Tomografia Computadorizada de Crânio

Técnica:

- Os cortes tomográficos computadorizados foram obtidos sem a infusão endovenosa de contraste iodado.

Indicação:

- Politraumatismo

Análise:

- Pequeno e tênue foco hiperatenuante medindo 3mm, localizado em lobo temporal esquerdo, devendo representar discreto foco hemorrágico intraparenquimatoso.
- Material denso no interior do corno occipital do ventrículo lateral esquerdo, podendo corresponder à pequena hemorragia intraventricular, tendo como diagnóstico diferencial menos provável plexo coróide.
- Sistema ventricular com topografia e dimensões normais.
- Aspecto anatômico das cisternas basais.
- Estruturas da fossa posterior preservadas.
- Não há evidência de processo expansivo neoplásico intracraniano, de coleções líquidas extra-axiais, de calcificações patológicas, ou de desvio de estruturas da linha média.
- Aumento do volume e da densidade dos planos subcutâneos da região parieto-occipital direita, e parieto-temporal esquerda, com algumas porções de atenuação heterogênea, sugestivas de hematoma subgaleal.
- Material denso no interior dos seios maxilar esquerdo e esfenoidais, e em células etmoidais, sugestivo de conteúdo hemático, não sendo entretanto identificados sinais definitivos de fratura nos ossos que compõem suas paredes. A hipótese de sinusopatia aguda com componente hemorrágico não pode portanto ser descartada, embora pouco provável.
- Sinais de fratura em processo odontóide (C2) sem desvio importante dos fragmentos. Existe ainda formação óssea localizada à direita do processo odontóide, entre C1 e C2, no interior do canal vertebral alterando sua amplitude e morfologia neste ponto, com textura e contornos semelhante às vértebras adjacentes sem aparente continuidade com as mesmas, devendo representar malformação vertebral cervical. Sugiro complementar avaliação da coluna cervical para melhor definição de outras malformações associadas.

Miriam Maria Barbosa Albino
CRM/PB 6435 - CRM/PE 17718



GOVERNO
DA PARÁIBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luiz Gonzaga Fernandes

SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA

Nome: Denis Cleane de Jesus Idade: 36 anos

Exame: Urg. Ab. Total Data: 07/12/2011

Médico solicitante: Dr. Alvo Sexo:

RELATÓRIO

FÍGADO: ☒ Normal ☐ Alterado

VES. BILIAR: ☐ Normal ☒ Alterada *de paredes espessadas e conteúdo anecóico*

VIAS BILIARES: ☒ Normal ☐ Alterada(s)

PÂNCREAS: ☒ Normal ☐ Alterado

BAÇO: ☒ Normal ☐ Alterado

RIM DIR.: ☒ Normal ☐ Alterado

RIM ESQ.: ☒ Normal ☐ Alterado

BEXIGA: ☐ Normal ☒ Alterada *vazia no momento do exame*

Outras observações:

Exame realizado sob limitações técnicas.
Não há evidência de pedriscos livres ou em coleção intracavitária no momento do exame.

CONCLUSÃO

Distúrbio biliar de paredes espessadas, podendo ter origem ser inespecífica e estar relacionado a processo sistêmico.

Campina Grande, 07 / 12 / 20 11

CRM 5633

Assinatura e Carimbo do Médico

Paciente: Denis Lacerda de Araújo
Data do Exame: 06/12/2011
Exame: Tomografia Computadorizada de Tórax

Técnica:

- Os cortes tomográficos computadorizados do tórax foram obtidos sem a infusão endovenosa de contraste iodado hidrossolúvel, por indicação clínica.

Indicação:

- Politraumatismo.

Análise:

- Extensa consolidação da quase totalidade do pulmão direito, com pequenas áreas de preservação em ápice e porções anteriores dos lobos pulmonares, com broncogramas aéreos em permeio. Diante da história clínica considerar hipótese de contusão pulmonar, dentre outras causas de consolidação alveolar como processo infeccioso ou aspiração maciça, devendo ser correlacionado com dados clínicos e laboratoriais.
- Questiona-se pequena efusão pleural associada à direita.
- Existem ainda áreas de consolidação pulmonar associadas a vidro fosco, em lobo superior e segmentos posteriores do pulmão esquerdo, com hipóteses diagnósticas semelhantes ao referido para o pulmão direito.
- As estruturas vasculares mediastinais tem calibre e disposição habituais, embora a avaliação esteja prejudicada pela não infusão de contraste endovenoso.
- Linfonodos não megálicos nos compartimentos mediastinais.
- Traquéia, carina e brônquios principais de calibre e contornos normais.


Miriam Maria Barbosa Albino
CRM/PB 6435 - CRM/PE 17718



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luiz Gonzaga Fernandes

SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA

Nome: Dennis Leonardo de Araújo Idade: _____ anos

Exame: Urg do Abdomen Data: 05/12/11

Médico solicitante: _____ Sexo: _____

RELATÓRIO

FÍGADO: ☒ Normal ☐ Alterado

VES. BILIAR: ☒ Normal ☐ Alterada

VIAS BILIARES: ☒ Normal ☐ Alterada(s)

PÂNCREAS: ☒ Normal ☐ Alterado

BAÇO: ☒ Normal ☐ Alterado

RIM DIR.: ☒ Normal ☐ Alterado

RIM ESQ.: ☒ Normal ☐ Alterado

BEXIGA: ☒ Normal ☐ Alterada

Outras observações:

- Ausência de líquido livre na cavidade abdominal no momento do exame.

CONCLUSÃO

Ina B. L. ...



SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAIBA

Paciente: Denis Lacerda de Araújo
Data do Exame: 07.12.2011
Exame: Tomografia Computadorizada de Coluna Cervical

Técnica:

- Os cortes tomográficos computadorizados foram obtidos no plano axial em aparelho multislice com reconstruções multiplanares posteriores.

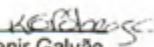
Indicação:

- Fratura de C2.

Análise:

- Solução de continuidade óssea na base do processo odontóide com leve deslocamento anterior do mesmo.
- Solução de continuidade na face anterior e central de C1, bem como aparente diástase dos elementos posteriores da referida vértebra.
- Demais corpos vertebrais com aspecto preservado.
- Redução do espaço discal T1-T2.
- Desvio do eixo cervical.
- Canal raqueano de C2 a T1 com dimensões normais.
- Alteração da morfologia da transição crânio-cervical.
- Espinha bifida em C6 e C7.

Obs.: Se houver indicação do ponto de vista clínico para uma melhor avaliação da transição crânio-cervical e medula sugerimos prosseguir investigação com ressonância magnética.


Klevenir Galvão
CRM 3615

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande
Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Nome do Paciente		N.º Prontuário	
JENIS LACERDA ARAÚJO			
Data de Operação	Enf.	Leito	
19/12/11			
Operador	Auxiliar		
Dr. JILIANO IVES	Da AMACO		
2.º Auxiliar	3.º Auxiliar	Instrumentador	
Anestesia	Tipo de Anestesia		
Dr. MARCO	RAPIVE		
Diagnóstico Pré-Operatório			
BRAT DISTAL DE FEMUR DE			
Tipo de Operação			
ORTOTOMIA DE FEMUR			
Diagnóstico Pós-Operatório			
MINIMAMENTE INVASIVO			
Relatório Imediato da Patologia			
Exame Radiológico no Ato			
Acidente Durante a Operação			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras
1) Acesso + sutura + coze
2) colocação dos campos
3) incisões no coze
4) feitura cirúrgica e coze
5) colocação de drenos
6) feitura por planos
7) curativo

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

018

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande
Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Nome do Paciente		N.º Prontuário	
JOSÉ LACENDA ANJOS			
Data de Operação	Enf.	Leito	
19/12/11			
Operador	2.º Auxiliar		
DA SILVA INOMAS	DA SILVA INOMAS		
3.º Auxiliar	Instrumentador		
Anestesia	Tipo de Anestesia		
DA SILVA INOMAS	RAPIDE		
Diagnóstico Pré-Operatório			
OVAR DISTAL DE FEMUR D.			
Tipo de Operação			
DISTAL DE FEMUR			
Diagnóstico Pós-Operatório			
PRINCIPALMENTE TRAUMA			
Relatório Imediato da Patologia			
Exame Radiológico no Ato			
Acidente Durante a Operação			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceral

1	Piercing e sutura no osso
2	Colocação dos pontos
3	Incisão no osso
4	Retirada cirúrgica e fixação
5	Colocação de drenagem
6	Sutura por planos
7	Curativo

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

018

26

CRALPB. 5277
ORTOPEDISTA
Delegado: 17-2 de Saúde

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

018

- 1) Realizar a punção de biquitina.
- 2) Fazer a anestesia local.
- 3) Fazer a punção de biquitina.
- 4) Fazer a punção de biquitina.
- 5) Fazer a punção de biquitina.
- 6) Fazer a punção de biquitina.
- 7) Fazer a punção de biquitina.
- 8) Fazer a punção de biquitina.
- 9) Fazer a punção de biquitina.
- 10) Fazer a punção de biquitina.

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Nome do Paciente		Dom Luiz Gonzaga Fernandes	
Data da Operação		12.11.2011	
Operador		Dr. Luiz Gonzaga Fernandes	
1º Auxiliar		Dr. Luiz Gonzaga Fernandes	
2º Auxiliar		Dr. Luiz Gonzaga Fernandes	
Tipo de Anestesia		Anestesia Local	
Diagnóstico Pré-Operatório		Tumor de biquitina	
Tipo de Operação		Punção de biquitina	
Diagnóstico Pós-Operatório		Tumor de biquitina	
Relatório Imediato da Patologia			
Exame Radiológico no Ato			
Exame Durante a Operação			

Diagnóstico

Polytrauma

Folha de Tratamento e Evolução

Paciente) 4415 ACERDA Alojamento) 2 Leito) 2 Convênio)

Data	Prescrição Médica	Horário		Evolução Médica
23/12	1 - DIETA LIVRE 2 - SR 500 ML E.V 12/12H 3 - OMEPRAZOL 01 AMP DIA 4 - NOVALGINA 02 CC E.V 8/8 H 5 - TILATIL 20 MG E.V 12/12 H 6 - C.G. GERAIS	12h 24	06	1st. Ferida e Abrasões
			14h 24	2nd. Ferida
			18h 24	3rd. Ferida
				4th. Ferida
				5th. Ferida
				6th. Ferida
				7th. Ferida
				8th. Ferida
				9th. Ferida
				10th. Ferida
				11th. Ferida
				12th. Ferida
				13th. Ferida
				14th. Ferida
				15th. Ferida
				16th. Ferida
				17th. Ferida
				18th. Ferida
				19th. Ferida
				20th. Ferida
				21th. Ferida
				22th. Ferida
				23th. Ferida
				24th. Ferida
				25th. Ferida
				26th. Ferida
				27th. Ferida
				28th. Ferida
				29th. Ferida
				30th. Ferida
				31th. Ferida
				32th. Ferida
				33th. Ferida
				34th. Ferida
				35th. Ferida
				36th. Ferida
				37th. Ferida
				38th. Ferida
				39th. Ferida
				40th. Ferida
				41th. Ferida
				42th. Ferida
				43th. Ferida
				44th. Ferida
				45th. Ferida
				46th. Ferida
				47th. Ferida
				48th. Ferida
				49th. Ferida
				50th. Ferida
				51th. Ferida
				52th. Ferida
				53th. Ferida
				54th. Ferida
				55th. Ferida
				56th. Ferida
				57th. Ferida
				58th. Ferida
				59th. Ferida
				60th. Ferida
				61th. Ferida
				62th. Ferida
				63th. Ferida
				64th. Ferida
				65th. Ferida
				66th. Ferida
				67th. Ferida
				68th. Ferida
				69th. Ferida
				70th. Ferida
				71th. Ferida
				72th. Ferida
				73th. Ferida
				74th. Ferida
				75th. Ferida
				76th. Ferida
				77th. Ferida
				78th. Ferida
				79th. Ferida
				80th. Ferida
				81th. Ferida
				82th. Ferida
				83th. Ferida
				84th. Ferida
				85th. Ferida
				86th. Ferida
				87th. Ferida
				88th. Ferida
				89th. Ferida
				90th. Ferida
				91th. Ferida
				92th. Ferida
				93th. Ferida
				94th. Ferida
				95th. Ferida
				96th. Ferida
				97th. Ferida
				98th. Ferida
				99th. Ferida
				100th. Ferida



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1019483
Comunicação: C1147214
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

CONFORME VESTÍGIOS ENCONTRADOS NO LOCAL DO ACIDENTE E DECLARAÇÃO DE ENVOLVIDOS, CONSTATAMOS QUE O VEÍCULO VAN (NQC-3724) DENOMINADO V1, AO ULTRAPASSAR O VEÍCULO FIAT/PALIO (MUJ-0414), DENOMINADO V2, QUE SEGUIA NO MESMO SENTIDO, COLIDIU LATERALMENTE COM A FRENTE ESQUERDA DO MESMO FAZENDO-O GIRAR NA PISTA DE ROLAMENTO. EM SEGUIDA O CAMINHÃO MBENZ (KFX-1328) DENOMINADO V3, QUE VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO EM SUA MÃO DIREÇÃO, AO TENTAR DESVIAR-SE DA VAN CONVERGIU À ESQUERDA. PORÉM A VAN RETORNOU SUBTAMENTE A SUA MÃO DE DIREÇÃO E AMBOS COLIDIRAM FRONTALMENTE. O FIAT/PALIO QUE GIRAVA PELA PISTA DESGOVERNADO APÓS A PRIMEIRA COLISÃO COM A VAN, PASSOU ILESO POR TRAZ DO CAMINHÃO MBENZ E COLIDIU LATERALMENTE COM O CAMINHÃO VW (NXV-7434), DENOMINADO V4, QUE SEGUIA EM SENTIDO CONTRÁRIO LOGO ATRÁS DO MBENZ.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: NQC-3724 Sequencial: V1 Descrição: Chassi: 93W244M24C2077939 Renavam: 329908758
Marca/Modelo: FIAT/DUCATO MINIBUS Cor: VERDE Ano: 2011 Tipo: Microônibus Emplacamento: PATOS/PB
Ocupantes: 14 Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel
Proprietário: MIGUEL MARQUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 219.220.554-88
Endereço: RUA CORONEL MIGUEL SATYRO 260 00260 CEP: 58.700-530
Município/UF: PATOS/PB Telefones:
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Origem: JOAO PESSOA/PB - BRASIL Destino: PATOS/PB - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Ultrapassava Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom
Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: MUJ-0414 Sequencial: V2 Descrição: Chassi: 98D178226V0280702 Renavam: 077369573
Marca/Modelo: FIAT/PALIO EDX Cor: CINZA Ano: 1997 Tipo: Automóvel Emplacamento: JOAO PESSOA/PB
Ocupantes: 3 Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Proprietário: HILTON ESCARIAO DA NOBREGA CPF/CNPJ: 161.150.074-53
Endereço: RUA SÍTIO ARAUJO EN CASA 0005NCA5A CEP: 58.625-000
Município/UF: SAO MAMEDE/PB Telefones:
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Origem: SANTA LUZIA/PB - BRASIL Destino: SAO MAMEDE/PB - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Sim Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom
Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Proprietário Data/Hora da Recepção (hora local): 04/12/2011 23:30 Motivo: Entrega
Responsável pela Recepção: HILTON ESCARIAO DA NOBREGA
Documento do Responsável: RQ 69397
Município/UF: SAO MAMEDE/PB Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 15/12/2011 11:53:22
NÚMERO DE CONTROLE: 1570052435636900



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1019483

Comunicação: C1147214

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: ☐ Passageiro ☒ Veículo V1/NQC-3724 /
Nome/Apelido: DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS * Sexo: ☒ Masculino Data de: 10/05/1995
Nome do Pai: DIONISIO EDNILSON MARTINS MARINHO
Nome da Mãe: FRANCISCA LACERDA DE ARAUJO MARTINS
Endereço: RUA INACIO FERNANDES, 233 - JD LACERDA
Município/UF: PATOS/PB Naturalidade: PATOS/PB Nacionalidade: BRASIL CEP: 58.704-270
CPF: 107.754.334-46 Documento de Identificação: Orgão Expedidor: Telefones: 83 34211973
Estado Civil: ☒ Solteiro ☐ Casado Grau de Instrução: ☒ Médio ☐ Superior
Ocupação Principal: ESTUDANTE Origem: JOAO PESSOA/PB - Destino: PATOS/PB - BRASIL
Estado Físico: ☒ Lesões Graves ☐ Sem Lesões Socorrido pela PRF? ☒ Não ☐ Sim Usava Cinto? ☒ Sim ☐ Não Usava Capacete? ☒ Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? ☒ Não ☐ Sim
Transcrição da Declaração:

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável: Data/Hora da Recepção (hora local):
Município/UF: Motivo:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 15/12/2011 11:53:22
NÚMERO DE CONTROLE: f57cd62438e3690d

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 14 de 26



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1019483
Comunicação: C1147214
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: V2 / FIAT/PALIO EDX

Placa: MUJ-0414

Nome do Agente/Assinatura: FABRICIO BATISTA FLEURI

Nº BOAT: 1019483

Registro/Matrícula do Agente: 1536092

Data: 04/12/2011 21:00



Frente



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 15/12/2011 11:53:22
NÚMERO DE CONTROLE: f57cd62436e3690d



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1019483

Comunicação: C1147214

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM ÔNIBUS E MICROÔNIBUS

Veículo: V1 / FIAT/DUCATO MINIBUS

Placa: NQC-3724

Nome do Agente/Assinatura: FABRICIO BATISTA FLEURI

Nº BOAT: 1019483

Registro/Matricula do Agente: 1536092

Data: 04/12/2011 21:00



Frente



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.spit.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 15/12/2011 11:53:22

NÚMERO DE CONTROLE: 157cd82436e3890d

EDINILSON MARTINS MARINHO
SEMEAO GENTIL S/N Q 26 L 16 - BIVAR OLINTO
CEP 58707-000 - PATOS / PB (AG: 118)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica

Roteiro: 11-118-165-1663

Nº do Medidor: 00008264111

0

Referência: NOV/2011

Emissão: 22/11/2011

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.



0800 083 0196

Reservado ao FISCO

bb10.a894.bc9d.1c37.b04b.532a.dd55.4fd9

Indicadores de Qualidade 09/2011 - Conjunto Jatobá

LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DIC MENSAL	7,3	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	14,5	CONTRATADA
DIC ANUAL	29,1	220
FIC MENSAL	4,0	LIMITE INFERIOR
FIC TRIMESTRAL	8,0	201
FIC ANUAL	16,0	LIMITE SUPERIOR
DMIC	4,1	231
	0,12	

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: variação em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito à compensação e direito do consumidor cobrar, a qualquer tempo, a aplicação dos indicadores de qualidade.

Dados do Cliente

Conta referente a

Apresentação

EDINILSON MARTINS
MARINHO

NOV/2011

25/11/2011

SEMEAO GENTIL S/N Q 26 L 16

Data prevista da próxima leitura

22/12/2011

PATOS

CNPJ/CPF 8536900744

Histórico de Consumo KWh

Faturas em atraso

OUT/2011	131
SET/2011	134
AGO/2011	132
JUL/2011	131
JUN/2011	129
MAI/2011	124
ABR/2011	123
MAR/2011	145
FEV/2011	121
JAN/2011	120
DEZ/2010	128
NOV/2010	95

FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
17/11/2011 PAGAS.
OBRIGADO!

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 126 KWh

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA (SDE)	25,06	31,12
COMPRA DE ENERGIA	21,52	25,19
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	2,90	3,46
ENCARGOS SETORIAIS	5,51	6,58
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	28,18	33,65
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	83,75	100,00

Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 09/2011): R\$ 19,44

ATENÇÃO

LEITURA CONFIRMADA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

346-304521058-0

12/dez/2011

HORA DE 17:36:25

01. 13.12549-0

TERM 027185

LOCALIDADE: PATOS

AG. VINCULADA: 0043

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
ENERGISA PB - DISTR ENERGIA SA

VALOR DO PAGAMENTO: 83,75

836000000007 837500540005

143815020118 115011800196

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Atendimento da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

346-304521058-0

VIA DO CLIENTE

20/10/11 1676 21/11/11 1824 1 148 32

Demonstrativo

	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
148 X 0,37554	55,57
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS:	0,71
COFINS:	3,28
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA	8,49
JUROS DE MORA 10/2011	0,05
MULTA 10/2011	0,76
ICMS (Base de Cálculo R\$ 74,45 Alíquota 20,00%)	14,89

VENCIMENTO

02/12/2011

TOTAL A PAGAR

R\$ 83,75

MasterCard
CV: 752082140 AUTO: 812478 16/12/11
VENDA PARCELADO ESTAB
ARQC: A8DB54017CD27EF6
MASTERCARD
TOT. APROVADO 85,00
NUMERO DE PARCELAS 05

 ASSINATURA DO RECEBEDOR: *****
 \$ TOTAL DO ORCAMENTO: 29,00
 A PAGAR 29,00
 \$ TOTAL = 52,00
 desconto 9,88
 02,0155 X 0,44 X 50 PR = R\$.
 10,00 X 1 LT = R\$.
 10,00 X 1 LT = R\$.
 03,0023
 SAGNETE LIQUIDO NEUTRO 1000ML
 CODIGO PROD. DESCRICAO DO PRODUTO
 QUANTIDADE
 TELEFONE:
 CIDADE: PATOS
 ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA
 CLIENTE: VENDA A VISTA
 VENDOR:
 FORMA PAGAMENTO: PDV - A VISTA
 NÚMERO: CNF-00772
 ORCAMENTO - SEM EFEITO FISCAL. 24/12/2011 TOTAL
 FONES: (83) 3421.8532 - (83) 3421.8533
 158.700-060 - PATOS/PB
 R. RUI BARBOSA - 436
 01/00000000

ORCT

MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 R: IRINEU JOFFILY, 650 - SANTO ANTONIO
 PATOS/PB CEP:58700-000 FONE: 3421-3959
 CNPJ:04.442.186/0001-90
 IE:16.132.012-0
 04/12/2011 23:25:43 CNF:012511 CDD:048564
 CC:0062

NAO e DOCUMENTO FISCAL
 COMPROVANTE CREDITO OU DEBITO
 Conv. C/Credito

CDD do documento vinculado:

Valor da compra R\$

Valor do pagamento R\$

REDECARD

AUTO POSTO PATENSE

R IRINEU JOFFILY 650

STO ANTONIO F 4213954

MasterCard *****3672 01/15

TERM:00026637 ***AR:15 17

LOTE:000249 AUTE: 15/11/11 00:21

CV:24995767 AUTO:058406

VENDA PARCELADO

AROC: 82878AFC

MASTERCARD

TOT. APROVADO 12,97

NÚMERO DE PARCELAS 03

CNPJ 04442186/0001-90

TRANSACAO AUTORIZADA MEDIANTE

USO DE SENHA PESSOAL

048564

112,97

112,97

MEGPHARMA DRUGSTORE

MARTINS & FERNANDES LTDA FONE:3322-6840 CENTENARIO
 R. DA REPUBLICA, 270 CEP:58108-003 C. GRANDE-PB
 CNPJ: 12.736.583/0001-00
 II: 16.045.319-4
 IM:023.983-4
 23/12/2011 12:12:46 CCF:135003 CDD:186509

CUPOM FISCAL

ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
 001 07697322701738 MAXSOLIC 400MG 10CPR 100X F1 23,146
 002 07696004716633 CEFALOXINA 500 8CPR GM 52,488
 4UN X 13,12 F1 52,488

Subtotal R\$

desconto

TOTAL R\$

Cartao IEF

NESTA COMPRA VOCE ECONOMIZOU R\$ 5,62

MDS:1f10c487a954305c0e1b8beaaa3967757

PV: 0000090484

Sistema: biomatech farma light vs: 1.8.0.0

TIME: 04858

VISA

FABRIL: 01/14/11 1902/PDO 280H18C8 LRS49FEUB9CL

HEMATECH MP-2100 TH F1 ECF-IF

VERSÃO:01,01,01 ECF:003 LJ:0001

0000000000PWWPUPYO 23/12/2011 12:14:35

FAB:BE0508756100000009510

BR

nb
A

[illegible]

MERCANTIL ARAUJO
CRISTINA LUIZA DA SILVA NETO
JUVENIL LUCIO- 345 SELO HORIZONTE PATOS-PB
047403.546.167/0001-40
TELE- 336.091-0 UF-PB

74-10706-1 09646120 CCF:010875 C00:015325

CUPON FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO
QTD. UN.	VL. UNITARIO (R\$)	ST
		VL. ITEM (R\$)

001 7874127760010	LENVOS DHEMETICOS REPTL	
3 X 2.25	717.001	2.575
002 78760090440411	LEITE COND. ITALAC TP 350g	
1 X 2.45	717.001	2.450
003 7876117721017	TRACO FLORA NENEN 200g	
1 X 6.75	717.001	6.750
004 7876009890125	SABAO GLICERINADO TPE MULTIATI	
60		
2 X 1.05	717.001	2.100
005 78760034920240	100. FRUTESIS MONG.150g	
2 X 1.35	717.001	2.700
006 78761431000024	ALCOOL 74	
1 X 2.85	717.001	2.850

TOTAL R#	101.50
PROCESSED	101.50

101942 - HELIUM

BUNDLES ENDUFF! FORMIOU RIFABOL KFOGATEDHE
 SEMTECH MF-28 FI EOT-IF
 ET:001 L710001 VERMOPH1.00.00
 FAD:6E01079C540000J3B67 26/12/2011 09:46:55
 00000000000000000000 BR

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PATOS

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO23/02/2012

DISTRIBUICAO:

COMARCA DE PATOS

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO23/02/2012

DISTRIBUICAO:

0252012001357-5 10 HORAS 23 MINUTOS

CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA

SERIE : 11 VLR: 16200,00

0252012001357-5 10 HORAS 23 MINUTOS

CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA

SERIE : 11 VLR: 16200,00

AUTOR : DENNYS LACERDA DE ARAUJO

REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AUTOR : DENNYS LACERDA DE ARAUJO

REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCI

VARA : 5A. VARA PATOS

JUIZ : RAMONILSON ALVES GOMES

PROMOT:

VARA : 5A. VARA PATOS

JUIZ : RAMONILSON ALVES GOMES

PROMOT:

CONCLUSÃO

Nesta data, estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, desta Comarca. Do que para consta fiz este termo.

Patos, 29 de fevereiro de 2012.

Analista Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS
Juízo de Direito do 3º Juizado Auxiliar da 3ª Circunscrição

78
a.

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito do procedimento comum sumário, cuja inicial atende, genérica e satisfatoriamente, os requisitos legais.

Assim:

- 1 - defiro a gratuidade processual (art. 4º, da Lei 1.060/50);
- 2 - cite-se o promovido. Conste do mandado de citação o inteiro teor do art. 277, *caput*, do CPC, salientando que é a oportunidade para apresentação da defesa;
- 3 - para audiência de conciliação, designo o dia 08/08/12, pelas 08:00 horas, no Fórum local.

Intimações necessárias: parte autora e seu patrono.

Patos-PB, 29 de 02 de 2012.


José Márcio Rocha Galdino
Juiz de Direito Auxiliar

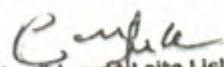
DATA

Recebi os presentes autos. Dou fé.
Patos, em 02/03/12


Analista Judiciário

VISTO EM INSPEÇÃO

23 MAI 2012


Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Corregedor Auxiliar

CERTIDÃO

Certifico que expedi: ☒ N.F. ☒
Mandado (s) n.º (s): 102/12 / MAND. DOB.
INTIMACÃO CAROL C. RODRIGUES
Patos, 26.1.12 10
Analisado por: [assinatura] judicário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
5.ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Fórum Miguel Sátiro Rua Pedro Firmino, s/n, Centro, Patos/PB
CEP.: 58.700-070. Tel./Fax:3423-2540

ARTO DE CITAÇÃO (EM MÃOS)

A(o) Senhor(a) Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
CEP 20031-205

Prezado(a) Senhor(a)

Patos/PB, 26 de junho de 2012.

CITO Vossa Senhoria por todo conteúdo constante abaixo no processo com as características a seguir:

PROCESSO N.º :

025.2012.001.357-5

ESPÉCIE:

Ação de Cobrança

PARTE EXEQUENTE

Dennys Lacerda de Araújo

PARTE EXECUTADA

Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

FINALIDADE

CITAÇÃO da executada Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat, CNPJ 09.248.608.0001/04 por todo conteúdo da petição, cuja cópia segue anexa e faz parte integrante desta, para, **no prazo legal, contestar a presente demanda.** (Art. 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro). Serve esta também para **INTIMAÇÃO** da **audiência de conciliação** designada para o dia 08 de agosto de 2012 pelas 08:00 hs, a se realizar na sala de audiências desta 5ª Vara da Comarca de Patos-PB.

NOTA: O prazo para resposta fluirá da data da entrega do Aviso de recebimento da presente carta.

Limitado ao exposto, subscrevo-me atenciosamente,

João Paulo Medeiros de Mariz
Técnico Judiciário

26/06/12
Jesui

MANDADO 061 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 025.2012.001.357-5 JUIZO - 5A. VARA FATOS
ACAO - Acao de cobranca

AUTOR - DENNY'S LACERDA DE ARAUJO

ENDERECO - R. INACIO FERNANDES

BAIRRO - JD LACEPA CIDADE - PATOS

CEF - 00000000

REU - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE VAT

e Outros

ENDERECO - R SENADOR DANTAS

75

12 ANDAR

BAIRRO - CENTRO

CIDADE - RIO DE JANEIRO

CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA JARÁ GUERÁ MANDA AO OFICIAL DE JUS-
TICA ABAIXO, QUE, EM CONFORMIDADE A ESTE, INTIME A PAR-
TE AUTORA, NOME: S. GONCALVES AGUIAR, PARA COMPARECER A AUDIENCIA,
NO LOCAL, DATA, HORA E DIA ASSINADO E CARIMBO DO JUIZ DE DIREITO.

Indio Rodriguez
Ochilve

→ 112 (1) 2012 24 06 00 HORAS
27 DE 06 DE 2012

_____, DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

081 27/06/12

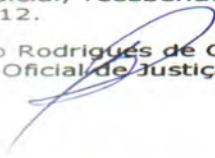
1. Formulas of Derivatives of Functions

ASSISTENCIA JUDICIARIA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, aí sendo, Intimei Dennys Lacerda de Araújo, na pessoa da sua genitora Francisca Lacerda de Araújo, a qual exarou seu ciente por todo conteúdo do Complemento/Despacho Judicial, recebendo a contrafé que lhe ofereci. Patos-PB, 03 de julho de 2012.

Inaldo Rodrigues de Queiroz
Oficial de Justiça



ADD



ESTADOO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
5.ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Fórum Miguel Sátyro. Rua Pedro Firmino, s/n, Centro, Patos/PB.
CEP. 58.700-070. Tel./fax 3421-2228

C E R T I D ã O

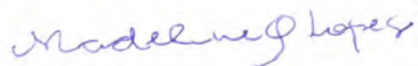
Por ordem da MM. Juíza de Direito em substituição neste juízo, **Dra. Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra**, certifico e dou fé, que a audiência anteriormente aprazada para esta data, fica redesignada para o dia 13 de 08 de 2012, às 08h00h, tendo em vista que a mesma encontra-se realizando audiências na Comarca de Taperoá/PB e resolvendo assuntos relacionados à Justiça Eleitoral, ficando os presentes intimados.

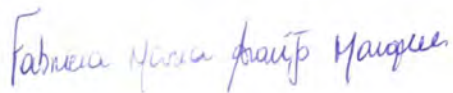
O referido é verdade.
Patos/PB, 08 de agosto de 2012.


Analista/Técnico Judiciário

DENNY S LACERDA DE ARAUJO MARTINS.

 OAB/PB 15.771

 Madeline G. Lopes

 Fabiana Maria Araújo Marques

JUNTADA

Junto a autos autos () _____ precatório.
() _____ _____ ofício(s)
substitui e custos prepos. Dou 16.
Fls. 087-08 12

Santa

Juiz de Direito

SUBSTABELECIMENTO.

Por este instrumento particular de substabelecimento, **FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 15.459, substabeleço com iguais reservas de poderes a **DANIELE RODRIGUES SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB sob o nº. 15.771, ambos com endereço profissional à Rua Rodrigues de Aquino nº. 267, Edifício- Asplan- centro João Pessoa - PB, todos os poderes que me foram outorgados pelo promovente, para patrocinar a defesa do mesmo nos autos da ação de cobrança processo 025.2012.001.357-5, que tramita na 5ª vara cível da comarca de Patos/PB tudo conforme instrumento de procuração outorgada.

João Pessoa, 08 de agosto de 2012.

FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA.

SUBSTABELECENTE



Albernaz Cordeiro
ADVOCADOS

de
15

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr.(a) Madeline G. Lopes, OAB/PB 15.650, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vedados os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.


Albernaz Cordeiro
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira - CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 3022-7070
contato@acadvs.com.br



Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB nº 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB nº 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB nº 16.222, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2012.

NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229

MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB-Nº 14.976

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 141.072, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos convênios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula de "aditum", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para a defesa dos recursos legais para defesa dos interesses das autoritantes, em especial os poderes para autointerlocução e para prepostos.

29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio Joao da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Jense do Tenente Alberto Faria
Rua da Carica 52 - Centro - São de Janeiro - RJ Tel 240.308
Recebido por: Alencar Gomes e Farias de Henrique ALBERTO FARIA
MOTTA e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 88-10270-048)
Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 2012. Conf. por:
En: Alencar Gomes - Jense do Tenente Alberto Faria
Alencar Gomes - Jense do Tenente Alberto Faria
Sertento 382 TJ-FUNDOS
Total



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.808/0001-04, pela presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui Fabiana Maria Araújo Marques como PREPOSTO(A) brasileiro, portador do CPF sob o nº 075.433.624-73, podendo e mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 3.000 que tramita no Juízo da Vara.

Desse modo, 31 de maio de 2011.

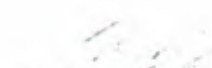
MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB 14976

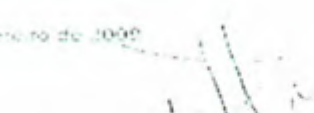


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DE VIDA, SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DE VIDA S.A., inscrita com sede na Rua Sardenhas, nº 74 - 5º andar - Lagos - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.242.766/0001-24, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico **MARCELLO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob o número 143.270, inscrito no CNPJ/MF sob o número 132.672.651-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 836.356 expedida pela SSP/MG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus respectivos procuradores **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JÓÃO BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90 - 4º e 8º andares - Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, nem a exclusão Arbitral, em qualquer Jure Instância ou Tribunal, para pleitear, propor, contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante e seus herdeiros usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, aceitar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 441 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, nem como por eles todos os demais atos necessários e em direito adituados para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses do Outorgado.

F. de Funchal, 01 de fevereiro de 2009


MARCELLO DAVOLI LOPES


JOSE MARCIO BARBOSA NORTON

10

11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

50

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração.
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia e Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

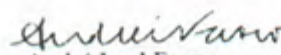
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

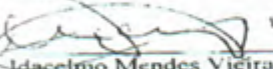
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

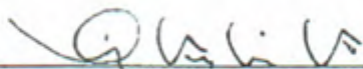

Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

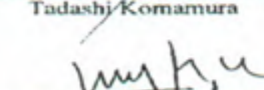

Lauro Magno Aguzzi

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

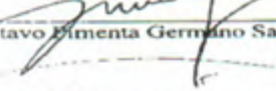

Luiz Tavares Pereira Filho

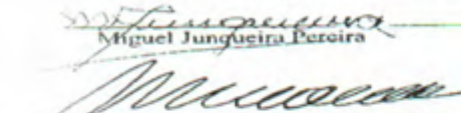

Emerson Bernardes da Silva

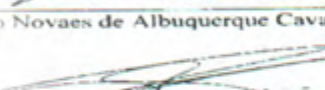

Tadashi Komamura

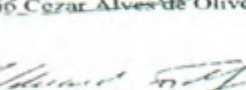

Luiz Augusto Momesso

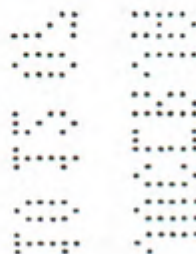

Gustavo Pimenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Márcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo



53

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

4 3
2 2
1 1
1 1

 
4

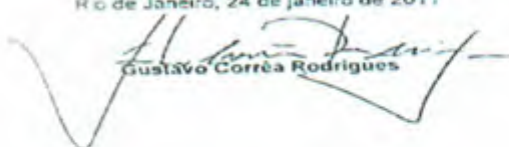
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues



PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

ESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO

A(o) Senhor(a) Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
CEP 20031-205

Carta de Citação e Intimação de Audiência (08/08/2012)
Processo nº 025.2012.001.357-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE OF DELIVERY

03 JUN 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RG 22.940.799

LUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICAS E SINT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. JUNIOR
8958-5347

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75340203-0

FD0453 / 16

114 x 155 mm

CAPIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

03 JUN 2012

AVISO DE REPARTO
AR

26 JUN 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
PATRIM-PB

(CÓDIGO DE BARRAS QUE SE RECEBITO DO CLIENTE)
RG043323153 BR
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

ESCRIVANIA JUDICIAL
CARTÓRIO DA 5ª VARA
FÓRUM MIGUEL SATYRO
Av. Dr. Pedro, Filho, s/n
CEP 58.700-070 - Patos/PB
Tel. (FAX) (83) 3421-2226

CIDADE / LOCALIDADE

UF
BRASIL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Mala José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de A. Ribeiro
Fábio João Saito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília S. Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nanato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB.

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 2520120013575

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-2, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove DENNYS LACERDA DE ARAUJO, menor, neste ato representado pelo seu genitor DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais disposições legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, restando **permanentemente inválido**.

Aduz que teve despesas médicas e hospitalares, ao qual busca com a presente ação o ressarcimento por tais despesas supostamente efetuadas.

58
9

Desta maneira, alega que de posse de todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade para ajuizar ação judicial com fim de receber a indenização correspondente ao montante total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao montante total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando o referido valor por entender ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

- DA INÉPCIA DA INICIAL -

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor da presente não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, vez que da narração destes, sopesando-se os documentos juntados não se alcança a conclusão que sustenta a pretensão indenizatória.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
 - II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
 - III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 - IV - o pedido, com as suas especificações;
 - V - o valor da causa;
 - VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 - VII - o requerimento para a citação do réu."
- ab

De certo, basta a este magistrado singular uma análise crítica dos documentos trazidos na petição inicial para perceber que as despesas médicas alegadas como desembolsadas, assim como as lesões supostamente sofridas trazidas pelo Autor e o Registro de Ocorrência **NÃO** conduzem à conclusão do nexo causal do acidente narrado com os fatos noticiados.

Não foi possível verificar através da leitura da peça inicial, qual o real pedido do Autor, o que dificulta a defesa da Ré.

Assim sendo, Ilustre Julgador, requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e único, inciso II, do mesmo diploma legal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS PARA REALIZAR O PAGAMENTO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Apelador pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência de acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, a alínea "g", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Há de se verificar, Excelência, a real validade dos documentos acostados pela Autora à presente demanda.

Temos que em muitos casos, ao se pleitear indenização por Despesas de Assistência Médica e Suplementar, são juntados recibos de papelaria, sem qualquer validade, pois não recolhem impostos à União.

59
9.

Ademais, tem-se que tais recibos são de fácil acesso, portanto não existe fiscalização para se verificar se realmente foram efetuados tais gastos.

ORA EXA., AS SEGURADORAS EFETUAM O RESSARCIMENTO APÓS ANÁLISE METICULOSA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERENTE, SENDO CERTO QUE O PAGAMENTO EFETUADO ENCONTRA-SE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS GASTOS REALIZADOS.

Portanto, Excelência, urge a imperiosa necessidade de se verificar atentamente, quanto a real validade de tais comprovantes acostados, posto que os mesmos podem carecer de validade legal.

Outro não foi o entendimento do Nobre Juiz do 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, ao julgar caso análogo ao presente, em virtude da carência de documentos acostados por parte da Autora. Vejamos:

"Analisando detidamente os documentos colacionados, tenho que a preliminar de carência de ação merece acolhida.

.....)

Entretanto, tenho que os documentos juntados nos autos não tem condão de provar o dano sofrido. Não são documentos idôneos para o fim que se destinam.

Diante do exposto, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC."

Esta prova dada à parte aural, não só em função do que acima está exposto, como em razão de ser constitutiva do seu direito de responsabilidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (art. 333, I). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como se sabe, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for devido após a realização da perícia médica.

61
9.

Certo é que todos os casos de indenização por invalidez deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a parte Autora não comprova o alegado.

Ademais, a parte Autora jamais poderia afirmar estar inválido totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em nenhum momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que quantifique o grau da sua suposta invalidez, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, de maneira imparcial.

Além disso, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ademais, o laudo do IML tem cunho investigativo, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de fraudes documentais na instrução de processos de cobrança de seguro DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

1

68
9.

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

3-2-1.

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Portanto, como a parte em momento algum apresentou o referido laudo, a mesma não demonstrou quantificação acerca da suposta lesão, sendo assim, não apresentou meios para a ré realizar o pagamento na monta a que teria direito caso fosse comprovada a suposta invalidez permanente.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

1

63
a-

II - registro da ocorrência expedida pela Autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a Ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez alegada e o acidente noticiado.

Ora Exa, o Laudo Médico e o Boletim de ocorrência apresentados pelo Autor, e o acidente noticiado, desta forma, em nenhum momento o Autor demonstrou através de documentos que a invalidez ora alegada SE DEU EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO NOTICIADO.

Ademais, cumpre ressaltar que esta documentação é imprescindível para o deslinde da presente demanda, e mais, é requisito previsto em Lei.

Portanto não há o que se cogitar a possibilidade da INVALIDEZ ter ocorrido em virtude do suposto acidente automobilístico.

CH
af

Nem mesmo o caráter social do seguro DPVAT admitiria o pagamento da indenização nessas circunstâncias, sobretudo porque a ordem jurídica e o direito positivo não podem amparar situações como a ora enfocada.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Recorrida, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado, o que deveria por determinação legal, ser apresentado na certidão acima mencionada.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5ª ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney "cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406)".

Portanto, como não há nexos de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Assim, tendo em vista que não se pode ter certeza que a invalidez permanente apresentada pelo Autor se deu em função do acidente noticiado, vez que o mesmo não aduna aos autos documentação suficiente, certo é que não existe nexos de causalidade entre a lesão da vítima e o acidente automobilístico.

Desta maneira, ante a total falta de nexos de causalidade, requer que a presente contestação tenha seu conteúdo totalmente provido, para que assim a r.sentença seja reformada

al

65
9.

"in totum", para que assim ao final a presente demanda seja julgada totalmente improcedente.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

LEI N° 11.945/2009 ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória n° 451/08, atualmente convertida na Lei n° 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3° e 5° da Lei n° 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei n° 11.945/09 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, razão pela qual se impõe o acolhimento da presente tese.

Em contrariedade com-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que se texto deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor compreensão da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 15 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,

2

66
9.
nos valores e conforme as regras que se seguem,
por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso
II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a
esta Lei as lesões diretamente decorrentes de
acidente e que não sejam suscetíveis de
amenização proporcionada por qualquer medida
terapêutica, classificando-se a invalidez
permanente como total ou parcial, subdividindo-
se a invalidez permanente parcial em completa e
incompleta, conforme a extensão das perdas
anatômicas ou funcionais, observado o disposto
abaixo:

1º - quando se tratar de invalidez permanente
parcial completa, a perda anatômica ou
funcional será diretamente enquadrada em um dos
segmentos orgânicos ou corporais previstos na
tabela anexa, correspondendo a indenização ao
valor resultante da aplicação do percentual ali
estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
2º - quando se tratar de invalidez permanente
parcial incompleta, será efetuado o
enquadramento da perda anatômica ou funcional
de acordo prevista na alínea "a", procedendo-se,
em seguida, à redução proporcional da
indenização que corresponderá a setenta e cinco
por cento para as perdas de repercussão
grave, cinquenta por cento para as de média
repercussão, vinte e cinco por cento para as de
leve repercussão, adotando-se ainda o
percentual de dez por cento, nos casos de
perdas residuais."

Diante do exposto, nos acidentes automobilísticos
ocorridos até a edição da Medida Provisória antes referida,
atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do
sinistro de perda de invalidez permanente, total ou parcial,
aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação,
inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização
em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou
redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perante isso, cumpre salientar que há que se levar em consideração que
é extremamente desproporcional aplicar o mesmo valor de
indenização securitária para casos diferentes, eis que tal
entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis
que a Lei trata desigualmente os desiguais com o fito de
torná-los iguais de fato.

67
9.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 5.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.945/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

68
9-

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer

19
9.

que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS
NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Dispõe a Lei n° 11.482/07, no seu art. 3º, alínea III", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)
III) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - **como reembolso à vítima** - no caso de despesas de assistência médica e suplementares **devidamente comprovadas.**" (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas **pela vítima de acidente:**

"Art. 5º. (...)
§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)
b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais."

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI¹ dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual é **prefixado o valor de cada prova**, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas

¹ Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, p. 399)

1

20
A

de um determinado fato, ao intérprete é dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:

A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver empecilhos em os transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada. Vejamos:

Se a Lei nº 11.482/07 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor ali consignado, ainda que abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro. Quanto a isso, se a Seguradora suspeitasse do excesso, poderia, para ilidir o referido documento, propor uma ação constitutiva com tal finalidade.

Ocorre que a Lei nº 11.482/07 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, obrigou-se a dispor que às Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma. Ou seja, para-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo **material** (e não meramente formal) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

71
d.

No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do fundo comum de prêmios, de analisar a prova cuidadosamente e de, em benefício da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.

A Lei nº 11.482/07, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu às Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária.

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a **JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR** competirão ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).

Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou estabelecimento!

Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao **razoável** e revelar-se **desproporcional** à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "devidamente comprovado" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um simples recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, são os que deverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do

77
9

acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a averiguar a razoabilidade e a proporcionalidade dos pedidos de reembolso, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-hospitalares!

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário e indiligente de apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

Dito procedimento iterário, à toda evidência, propiciaria um aumento do risco de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, conseqüentemente, elevando o valor do prêmio do seguro. Não que nada mais representa do que uma repartição entre os Segurados (i. e., entre os proprietários de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.

Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro. O qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro. Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento

73
9.

prévio². Com base nesta definição, conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.

Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser razoável, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negá-los, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério - o limite máximo de cobertura -, nitidamente descaracteriza-se a feição indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!

Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada! Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.

Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução n° 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei n° 6.194/74 "Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.", e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima pagá-la, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela

² "Dicionário de Vocábulos Jurídicos", de Plácido e Silva, 3ª ed., Editora Forense, p. 815.

24
9

fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigorante na data do acidente" (sic).

Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação! Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP n.º 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior.

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em todos os segmentos que envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes de sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos. À uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima, ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passível de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o

A

2h
d.

"teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e, também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo.

Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, dispor de uma tabela **PARAMETRIZADA E REFERENCIAL** própria, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar a tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e, assim, preservando a solvência dos fundos sob sua gestão.

De outra forma, as vítimas que se utilizassem de serviços não conveniados, acabariam se beneficiando de um tratamento desigual, em violação o princípio da isonomia. Isto porque, enquanto as vítimas poderiam reembolsar-se de qualquer despesa, **quão irreal fosse o seu valor respectivo**, as demais, teoricamente, são mais necessitadas, por precisarem do atendimento ministrado pela rede conveniada ao SUS, teriam o seu reembolso limitado à tabela confeccionada pelo Poder Público.

Tal situação não traria vantagem alguma às vítimas de acidentes, aos consumidores em geral e à sistemática do seguro obrigatório (CTPS), além de, como é evidente, servir de perigoso estímulo à prática de fraudes contra as Seguradoras.

Ora, compelir-se as Seguradoras a aceitarem sem qualquer restrição os valores de reembolso sugeridos pelas vítimas equivale à negação da sua própria condição. Isto porque, na clássica definição de VIVANTE¹, "empresa de seguro é aquela que, assumindo profissionalmente os riscos alheios, trata de reunir com as contribuições dos segurados um fundo capaz de proporcionar os capitais prometidos aos mesmos segurados no

¹ De Merandí, "Estudios de Derecho de Seguros", 1971, p. 59.

26
d.

vencimento das promessas", competindo-lhe zelar pela preservação do mesmo fundo, evidentemente.

Da mesma forma, MARIA DEL CARMEN NÚÑEZ LOZANO, ao comentar a Lei de Seguros espanhola¹, assinala que o controle financeiro das Seguradoras adquire um protagonismo indiscutível, que se erige a peça básica e fundamental da intervenção exercida pelo Estado sobre a atividade seguradora! A nosso ver, foge inteiramente aos objetivos deste controle a exigência de que as Seguradoras paguem qualquer valor indicado nos recibos, independentemente da sua coerência com a extensão dos danos! A tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares atende, assim, à necessidade de gestão diligente e cuidadosa dos recursos vertidos às Seguradoras a título de prêmio, o que mais se enfatiza sabendo-se o caráter social desse seguro e a compulsoriedade da sua contratação.

Idêntica observação é feita por ALESSANDRO OCTAVIANI², intitulado "Uma Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Direitos Privados no Brasil: Panorama, Dilemas e Algumas Imposições", no qual é salientado que a defesa do direito dos consumidores deve ser centrada também no controle administrativo da atuação das Cias. de Seguros como gestoras dos fundos transindividuais de seus Segurados, responsáveis, nesse diapasão, por zelar para que tais fundos não sirvam a propósitos estranhos à natureza indenitária do contrato de seguro. Ou seja, é de interesse dos consumidores que, na operação do seguro obrigatório DPVAT, guiem-se as Seguradoras por critérios objetivos de aferição do valor das despesas médicas e suplementares.

Uma eventual falta de zelo das Seguradoras no trato dessa questão, efetuando reembolso de qualquer valor apresentado pela vítima de acidente, bastando que 1) esteja consignado no recibo simples de pagamento e 2) seja inferior ao limite máximo de cobertura, configuraria a antítese do regime de "fundo transindividual" do qual as mesmas são gestoras, e que constitui a base técnica da operação securitária! Além do mais, tal conduta, evidentemente, infringiria ainda uma obrigação insita à atividade das Seguradoras, que é a de manter extremada diligência na gestão do referido fundo.

Desta maneira, estribada na legislação suso aludida, a Ré quando da análise dos documentos ofertados na esfera administrativa, concluiu pela exorbitância nos valores apresentados e assim, utilizou-se da tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares, para efetuar o pagamento da correta verba indenizável a Autora.

¹ "Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados", Madrid, 1998, p. 157.

² "Revista Brasileira de Direito de Seguros", nº 9, p. 6.

26

77
d.

Assim sendo, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente, o que se requer.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da Lei 5.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre Julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,

será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no Resp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 3º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 30 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

ya
d.

Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracurricular, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme segue que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de

80
A

previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação,

atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, pelo acolhimento das Preliminares suscitadas, **EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, do CPC.

Prestigiando o princípio da eventualidade, requer que seja acolhido pelo o mérito, julgando ao fim **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas e hospitalares, eis que não fora apresentado os originais de notas fiscais e receituários médicos, comprovando o nexo causal das despesas com o acidente noticiado e o tratamento contínuo do autor, bem como tenha sido despendida referida quantia pelo próprio autor.

Pugna a Ré, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação de invalidez, exposta na lei 11.945/2009 bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, n° 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

João Pessoa, 10 de agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.817

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Madeline Goes Lope
Madeline Goes Lope
OAB/PB 15.650

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

85
d

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavarès Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

(i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Consórcios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavarès Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração. Convêr

- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

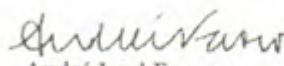
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

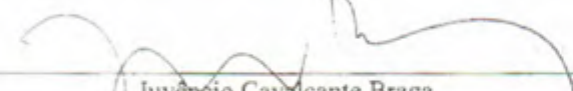

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira

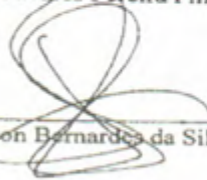

Juvêncio Cavalcante Braga

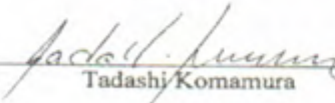

Lauro Magno Agrizzi

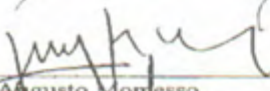
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

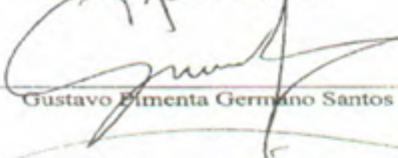
BT
d.

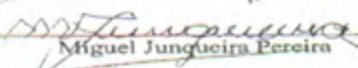

Luiz Tavares Pereira Filho

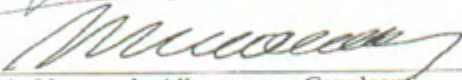

Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

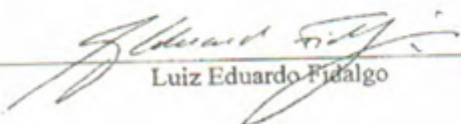

Luiz Augusto Monesso


Gustavo Bimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira

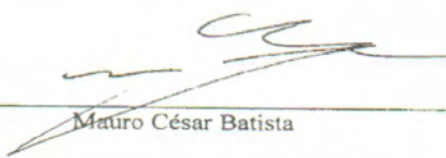

Luiz Eduardo Fidalgo



W

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

88
a



Mauro César Batista

23
23
23
23

6

SW



Seguradora Líder - DPVAT

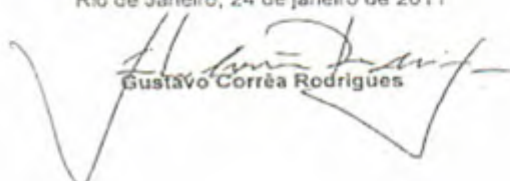
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

90
21

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.059, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

Declaro que a presente é verdadeira e fiel reprodução do original, conforme consta do instrumento de mandato anexo, e que a Outorgante, Sr. João Alves Barbosa Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.059, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, me conferiu os poderes necessários para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.



Declaro que a presente é verdadeira e fiel reprodução do original, conforme consta do instrumento de mandato anexo, e que a Outorgante, Sr. João Alves Barbosa Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.059, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, me conferiu os poderes necessários para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.



91
a.

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui

Fabírcia Maria Araújo Haugen como PREPOSTO(A) brasileiro, portador do CPF sob o n.º 075.433.624-73 podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º. 025.2012.001.357-5 que tramita na 5ª Vara.

João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Marília Albernaz
MARILIA ALBERNAZ

OAB/PB 14976



Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

af
a.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr.(a) Madelene Góis Lopes, OAB/PB 5.690 os poderes que me foram outorgados por **SEGURADORA LIDER DS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vedados os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira- CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB

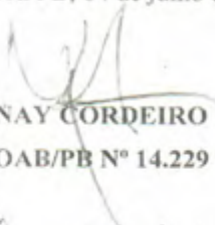
Fones: (83) 3022-7070

contato@acadvs.com.br

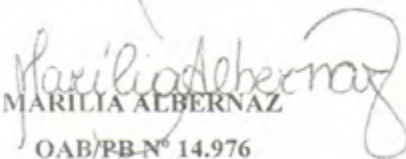
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB nº 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB nº 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB nº 16.222, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2012.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976

94
a

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecer em reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, com escusa de João Cândido da Silva, n° 786, Manaira, João Paulo, nº 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos para SINDICATURA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Seguro DPVAT que lhe move DENNIS LACERDA DE ARAUJO, em face de NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB, Processo n.º 2520120013575.

João Paulo, 07 de agosto de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 152.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

96
9.

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307. HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.072, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses dos Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Tebetino Carque Ribeiro Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-5888
Reconhecido por autenticidade as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887827048)

Rio de Janeiro 29 de março de 2012 Conf. por

Em testemunha da verdade

Alencar Gomes Junior - Aut.

Serventia
282 TJ-FUNDOS
Total

12 98
9-84
16 83





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2012, pelas 08:00 horas, na sala de audiência desta 5ª vara, no Fórum Miguel Sátiro, onde se achava presente o DR. RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz de Direito, realizou-se a Audiência de Conciliação nos autos do processo nº 025.2012.001.357-5, Ação de Cobrança que move DERNYS LACERDA DE ARAÚJO MARTINS em face de Seguradora Líder de Consórcios DPVAT SA. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença das partes e advogados. Iniciados os trabalhos, pelo MM juiz foi dito: não houve acordo. A parte autora, por advogado nomeado para o ato, rebate as questões processuais da defesa, apresentada na forma de contestação, nesta audiência. As questões processuais serão dirimidas na sentença. A prova é basicamente pericial e para esclarecer os pontos fáticos controvertidos, determino a feitura de perícia no NUMOL desta cidade na pessoa do autor. Deverá o médico constatar eventual debilidade permanente e em que percentual, bem como responder aos quesitos das partes e, de logo, evidenciar que alguns foram formulados pelo autor na petição inicial. Facultar-se as partes a juntada de documentos, notadamente comprovatórios de despesas médicas, no prazo de 15 dias. As intimações à parte promovida devem ser feitas nas pessoas dos advogados Dra. Marília Pinheiro de Carvalho e Nay Cordeiro Evangelista de Sousa. Com a chegada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que, lido e assinado por mim e pelos demais, segue conforme. Eu, _____ (...) Técnica Judiciária, o digitei e assinei.

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

Parte(s)

DERNYS LACERDA DE ARAÚJO MARTINS

Diomir & Martins Advogados

Advogados

Madeline Lopes
Madeline Goes Lopes
OAB/PB 15.650

Carla M. Araújo Marques

CERTIDÃO

Certifico que expedi: () N.F. ()
mandado(s) n° (s) _____

(6) ofício(s) n° (s) 802/12
VMM. Dou fé.

Patos, 22 / 08 / 12

[Signature]
Analista/Técnico Judiciário

CEMAN.

RA
23-08-22
a



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS
Fórum Miguel Sátiro. Rua Pedro Firmino, s/n, Centro, Patos/PB.
CEP. 58.700-070. Tel./fax (083) 3421-2228

Ofício n.º 802/2012

Patos, 22 de agosto de 2012

Ao Senhor
Chefe do Numol
Belo Horizonte, Patos-PB

Assunto: **Solicitação de designação de data e horário para perícia**

Senhor Chefe

Através do presente, solicito a Vossa Senhoria, que designe e informe a este juízo, data e horário para realização de perícia no Sr DENNYS LACERDA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 3.883.910 SSP/PB e do CPF n.º 107.754.334-46, a fim de instruir os autos da Ação de Cobrança n.º 025.2012.001.357-5. Seguem em anexo, cópia da inicial, documentos e termo audiência de fls.96.

Atenciosamente,


Ramonilson Alves Gomes
JUIZ DE DIREITO

*Recebido em 24/08/2012
157.762 e Ebanj*

JUNTADA

Justicia a estos autos () _____ procatórfio,

() _____ (s). (x) _____ (s)

_____ . L. du f.,

4 / 09 / 12

Analista/Técnico Juvenilano



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL-PATOS



Laudo

LAUDO DE EXAME DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA

Aos 28 dias de agosto de 2012, nesta cidade de Patos-PB, e neste(a) NUMOL, a fim de atender a requisição Snº 2012 datado de 13/08/2012, do Da 5º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL-PB. PLANTÃO CENTRALIZADO DE PATOS a perita oficial médico-legal deste Nucleo, procedeu ao exame de corpo de delito em **DENNY LACERDA DE ARAUJO MARTINS, nascido 10/05/1995, natural de São Mamede-PB**
HISTÓRICO: Periciando afirma que foi vítima de acidente de trânsito dia 04/12/2011

EXAME PERICIAL: Periciando comparece ao exame consciente, deambulação normal e apresenta cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 13 cm em face lateral de braço direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 11 cm em face posterior de braço direito; dificuldade de força em braço direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 8 cm em face lateral de coxa direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 5 cm em face lateral de joelho direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 1 cm em região abaixo do joelho direito; dificuldade de flexão em perna direita. Apresenta laudo do DR ALEXANDRE FERMINO neurologista onde revela sequelado de politraumatismo, TCE grave, TRM apresenta cefaléia e episódio depressivo moderado.

QUESTOS

1. Ferimento ou ofensa física? SIM.
2. Qual o agente que ocasionou? CONTUNDENTE.
3. Há risco de vida? SIM, DE ACORDO COM PRONTUÁRIO MÉDICO.
4. Há incapacidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEVIDO A DIFICULDADE DE FLEXÃO DE PERNA DIREITO
5. Há incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.
6. Há aceleração de parto? PREJUDICADO.
7. Há perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8. Há incapacidade permanente para trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9. Há deformidade permanente? SIM, CICATRIZES EM BRAÇO E PERNA
10. Há aborto? PREJUDICADO

Francisca Sonally Melo dos Santos
FRANCISCA SONALLY MELO DOS SANTOS
PERITA OFICIAL MEDICA -LEGAL
CRM 7184 MAT168231-8

1 - laudo

CONCLUSÃO

Nesta data, estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara,
desta Comarca. Do que para
consta fiz este termo.

Patos, 17 de setembro de 2012.


Analista Técnico



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE PATOS

Ofício nº 556/2012 - NUMOL/GEMOL/IPC/SEDS

Patos, 27 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Juiz

Em atenção ao Ofício nº 802/2012, protocolado neste NUMOL sob o nº 0359/2012, que solicita o agendamento de Perícia Médica no Sr. DENNYS LACERDA DE ARAÚJO, servimo-nos do presente para informar que tal perícia já foi realizada, a pedido da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, e para encaminhar, em anexo, o Laudo de Exame Pericial - Lesão Corporal nº 07570812 - para que o mesmo seja juntado aos autos da Ação de Cobrança nº 025.2012.001.357-5,

Respeitosamente

Daniela Setton de Carvalho Picolo
DANIELA SETTON DE CARVALHO PICOLO
PERITA OFICIAL ODONTO-LEGAL
Chefe do NUMOL - Patos

Exmo. Sr.
Dr. Ramonilson Alves Gomes
MM. Juiz de Direito
5ª Vara da Comarca de Patos

FORUM MIGUEL SATYRO COMARCA DE PATOS-PB
RECEBIDO
27 AGO. 2012
Servidor(a) Mat. nº

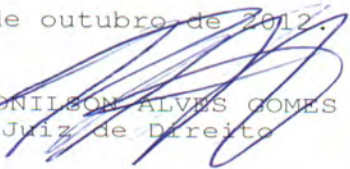


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez (10) dias, falarem sobre o laudo de fls. 99, já em sede de razões finais.

Patos-PB, em 19 de outubro de 2012.


RAMONILSON ALVES GOMES
Juiz de Direito

DATA

Recebi os presentes autos. Dou fé.
Patos, em 27 de 12


Analista / Controlador

CERTIDÃO

Certifico que expedi: (x) N.E. ()
mandado(s) nº ()
() ofício(s) nº ()
Porém: 02 de 10 de 12

812

JUNTADA

Junta a estes autos () _____ precatório.
() _____ mandados (s), () _____ ofício(s)
Petropolis _____ Dou fe.

Paços, 06 11 12.

Analista/Técnico Judiciário

EXMO. DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS- PB.



DENNYS LACERDA DE ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos da Ação de cobrança, processo nº. 025.2012.001.357-5, que promove em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, também individualizada, através de seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALGAÇÕES FINAIS**, já se manifestando sobre o laudo de fls 99, o que faz da melhor forma de direito:

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, que é o caso dos autos e despesas de assistência médica e suplementar.

Art. 5º da lei 6194/74 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da e-

[Handwritten signature]

**xistência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do seguro.**

O laudo de fls 99, mais precisamente no item 03, atesta categoricamente debilidade permanente de membro sentido ou função devido à dificuldade de flexão da perna direita do promovente, o que por se só autoriza ao promovente o seu direito líquido e certo de receber a indenização a que faz jus em decorrência do gravíssimo acidente sofrido.

Posto isto, ratificando os termos da petição inicial, requer seja a presente ação julgada totalmente PRO-CEDENTE, por ser medida de direito e de justiça.

Nestes termos,
Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa, 30 de outubro de

2012.


FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA.
ADVOGADO-OAB-15.459-PB

CERTIDÃO

Certifico que existe (4) N.F. ()
mandado(s) n.º (01)
() ofício(s) n.º (01)

Pagos. 03 18

Assessoria Jurídica e Contábil

JUNTADA

Junto a estos autos () precatório,

(x) as obrigações devidas, pécias(s)
Patro. 007.02.13

210



1980

TECH 00.70 000000 000000 000000
CUBAN. 000 (0.0.000) 000.000000
0000000000 0000000000 0000000000
0000000000 0000000000 0000000000
0000000000 0000000000 0000000000

CONVENIO TRINURAL DE JUSTIÇA-PA

0000000000 0000000000 0000000000

NR. DOCUMENTO 11.701
NR. CONVENIO 761 303-8
DATA DO PAGAMENTO 14/12/2012
VLR DO PAGAMENTO 1.12

NR. AUTENTICAÇÃO C. 408. FA2. EF3 C02. 7.12

VIA DO CAIXA
PAR FACIL



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento

05/01/2013

14/12/2012

Taxa 01511/0010014

Custas Judiciais 0,00

Diligências 3,60

Tarifa Bancária 0,00

1,00

4,60

Comarca

Processo

Guia nº

FATOS

025.2012.001357-5

025.2012.046168-3

DILIGENCIA

POSTAGEM R\$ 3,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB.

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo N°. 02520120013575

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 14/02/2012 10:01 080188 1

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove DENNYS LACERDA DE ARAUJO, menor, neste ato representado pelo seu genitor DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO, em cumprimento ao despacho de fls., apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

DO RELATO DOS FATOS:

Inicialmente, cumpre destacar que o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do acidente alegado!!!

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a indenização securitária no importe de **R\$ 13.500,0 (Treze mil e quinhentos reais)**, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.



Trata-se de caso de suposta invalidez em que a parte Autora alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que com a leitura do Laudo Pericial nota-se que este diagnosticou que o autor não preenche os critérios diagnósticos da CID-10, ou seja, o autor não possui nenhuma enfermidade incurável.

Há de ser ressaltado que o médico pericial esclarece que a parte autora não é portadora de invalidez permanente, não havendo correlação alguma seu estado físico e psíquico com nenhuma doença enquadrada na tabela CID 10.

LOGO, NÃO HÁ SE FALAR EM INVALIDEZ PERMANENTE NESSES AUTOS!

Assim, visando prestigiar a Lei nº. 11.495/09 aplicável ao caso concreto, não há se falar em condenação da Ré, eis que ausentes pressupostos ensejadores para o deferimento e procedência da ação em tela.

Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais, ou seja, não se pode admitir o pagamento da indenização do seguro DPVAT AQUELES QUE NÃO FICARAM PERMANENTEMENTE INVÁLIDOS e tenham simplesmente sofrido acidente de trânsito!

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvt deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

109
"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização

110

decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Desta forma, requer a Ré ora Peticionante, reiterar os termos da peça de defesa acostada aos autos, para que a demanda seja julgada improcedente no mérito, por ausência de requisitos que ensejam o deferimento do pedido inicial, qual seja: condição de invalidez que se encontra ausente na lide, isto é, o autor não é inválido decorrente do sinistro em tela, motivos pelos quais pugna pela improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, requer seja julgada improcedente a ação, ante a ausência da alegada invalidez permanente, o que torna impossível a aplicação da legislação em espécie, eis a impossibilidade de se condenar a ré para casos onde não se vislumbra o estado de invalidez permanente, e sem que seja comprovada a invalidez do autor nos termos do art. 5º, § 5º c/c art. 3º e incisos, da Lei 6.194/74, se faz necessário a improcedência do pedido inicial.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais, e que seus pedidos sejam julgados **Totalmente Improcedentes**.

E caso sejam ultrapassadas as teses da defesa, requer que seja observado o quantum indenizatório para o limite estabelecido na tabela de cálculos de indenização, documento anexo, com redução proporcional a lesão sofrida, sendo certo que o perito afirmou haver debilidade em caráter provisório e parcial, não tendo que se falar em INVALIDEZ PERMANENTE.

No caso supra exposto, a lide deve ser julgada ao final **Parcialmente Procedente**, e por fim as custas *pro rata* e os honorários compensados na forma do **art. 21** do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Patos, 13 de Dezembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Luciana M. S. Sousa
OAB/PB 17.273



Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 26 de Novembro de 2012

Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229

Nayla Albernaz
OAB/PB 14.976

Av. João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra.
CEP 58038-341, João Pessoa/PB
Tel.: 83 3022-7070

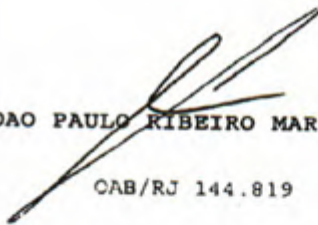
SUBSTABELECIMENTO


PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, todos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manairá – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.**

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2012

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834


JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/PJ Nº 99.771

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17ª OFICINA DE NOTAS - Tebetina Carice Albaria Firm. Oficial
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2481-1111
Reconheço por este documento a firma de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 884827000000)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade
Alencar Gomes Junior - Pul. Serventia
382 TJ-FUNDO
Total



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos . Do fê.
Patos, 18 de fevereiro
de 2013.


Analista Técnico

Nesta



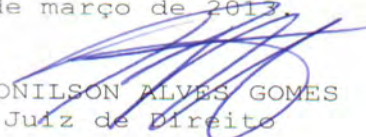
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Oficie-se a médica subscritora do laudo de fls. 99 (junte-se cópia) para, em cinco dias, mensurar em porcentagem a invalidez parcial na perna direita do autor.

Com a chegada, intinem-se as partes, seguidamente, para manifestação no prazo sucessivo de três dias.

Patos-PB, em 08 de março de 2013.


RAMONILSON ALVES GOMES
Juiz de Direito

DATA
Recebido em 08.03.13
Patos, PB
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que expedi: () N.F. ()

mandado(s) n° (s) _____

(X) ofício(s) n° (s) 207/13

Numol Dou fe.

Patos, 20 / 03 / 13

llj

Análise e parecer jurídico

Recado
Em, 21 p 3.13
jfo

JUNTA

Junta de _____

presente, _____

XV do cargo do _____

Dou fe.

Patos, 08 / 04 / 13



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara
Fórum "Miguel Sátyro" - Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

116
[Assinatura]

Ofício nº 207/2013

Em, 20 de março de 2013

Senhora
Drª Francisca Sonally Melo dos Santos
NUMOL Patos
Rua Moacir Leitão, s/n, Belo Horizonte
Patos - PB
CEP - 58.704-400

CADASTRO - SISCO
CENTRAL DE MANDADOS

Assunto: solicita laudo,

Senhor(a) Médica/Perita,

De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 5ª Vara, desta Comarca, solicito a V. Sª, mencionar, no prazo de 05 (cinco) dias, em porcentagem, a invalidez parcial na perna direita do autor Dennys Lacerda de Araújo, (laudo de fls. 99), em anexo, para instruir os autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 0252012001357-5, movida por Dennys Lacerda de Araújo, contra Seguradora Líder dos Consórcios S/A.

Atenciosamente,

U900
Maria do Socorro Medeiros de Sousa
- Técnica Judiciária -

02 04 2013
[Assinatura]



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5º Cartório

CERTIDÃO.

Certifico que, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta ao ofício de fls. 116.

O referido é verdade; dou fé.
Patos, 03 de maio de 2013.

Analista Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

ATOS POR DELEGAÇÃO/MOVIMENTAÇÃO - PROCESSOS CÍVEIS

Por delegação do MM Juiz de Direito, conforme Portaria 001/2011, providencio:

- 1() a intimação da parte, na pessoa do advogado, para recolhimento ou complementação das diligências de oficial de justiça, no prazo de trinta (30) dias;
- 2() a intimação da parte autora para falar, no prazo legal, sobre a matéria processual e documentos da contestação;
- 3() a intimação das partes para falarem sobre documentação juntada;
- 4() a substituição dos documentos transmitidos via fax pelos originais, apresentados tempestivamente, no prazo de cinco (05) dias (Lei 9.800/99);
- 5() a comunicação ao oficial de justiça para cumprimento e/ou devolução do mandado;
- 6() as medidas necessárias ao cumprimento da finalidade da carta precatória, seja: expedindo mandado de citação ou intimação; () designando audiência para o dia / /, pelas : horas, com ciência, via ofício ao juízo deprecante, quando expressamente solicitado;
- 7() a devolução da carta precatória cumprida ou, quando este juízo for a deprecante, a solicitação ao juízo deprecado;
- 8() o atendimento do requerido pelo Ministério Público. E, após, nova vista;
- 9() o desarquivamento para fins de vista, por dez dias. E, após intimação, sem demonstração de interesse, novo arquivamento;
- 10(☒) a renovação, por uma vez, do: (☒) ofício; () intimação;
- 11() a renovação da tentativa de citação pela via postal, quando certificado pelo agente dos Correios a ausência do citando ou o AR apresentar assinatura diversa do citando;
- 12() a intimação da parte autora para falar sobre a não realização da citação quando certificado: a) pelo agente dos Correios hipótese diversa da mencionada no item 10; b) pelo Oficial de Justiça;
- 13() o pedido de devolução da carta precatória porque expirado o prazo de cumprimento ou decorridos 45 dias;
- 14() a habilitação de advogado, que juntou petição com mandado nos autos e sem pedido de vistas, bem como o aguardo/cumprimento de despacho anterior;
- 15() o aguardo do retornos dos autos da instância superior para juntada de petição/documento e conclusão.

Patos-PB, em 03.10.51.13

.....
Analista Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certidão que expede: ☒ N.F. (☐)
município de: 348/13 - Mun. de
(X) 06/05/13 Dou. 16.
Data: 06/05/13
Assinatura: [assinatura]
Município: [assinatura]

Recet.
com. 06.05.13
afes

JUNTA DA
Câmara Municipal
Recet.
com. 06.05.13
afes



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara
Fórum "Miguel Sátiro" - Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

Ofício nº 348/2013

Em, 06 de maio de 2013

Senhor(a)
Dra. Francisca Sonally Melo dos Santos
NUMOL Patos
Rua Moacir Leitão, s/n, Belo Horizonte
Patos - PB
CEP - 58.700-000

Assunto: solicita laudo,

Senhor(a) Perita,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, desta Comarca, solicito a V. Sª, em complemento ao laudo nº 07570812 - cópia anexa -, mensura em porcentagem a invalidez parcial na perna direita do autor Dennys Lacerda de Araújo Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, para instruir os autos da Ação de Cobrança de Seguros DPVAT nº 0252012001357-5, movida POR Dennys Lacerda de Araújo Martins, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Respeitosamente,

Antônio Rênio Moura da Nobrega
- Analista Judiciário

RECEBI
EM 07/05/2013
[Assinatura]

0001357-30.2012.815.0251

6-0-13



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE PATOS

Ofício nº 266/2013 - NUMOL/GEMOL/IPC/SEDS

Patos, 09 de Maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, o Laudo de Exame Pericial abaixo relacionado, para que o mesmo seja remetido à vara competente.

LAUDO LESÃO CORPORAL:

07570812 - DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS - PROCESSO

025.2012.001.337-5

03590413 - CICERO LEITE GUIMARÃES

PROCESSO 025.2012.000.693-4

Atenciosamente

MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO
Perito Oficial Médico-Legal
Chefe do NUMOL - Patos



Manuel Dionísio da Costa Filho
Perito Oficial Médico-Legal
CRM/PB 6032 - Mat. 1682385
CHEFE DO NUMOL / PATOS-PB

Exmo. Sr.
MM. Juiz de Direito
5ª Vara da Comarca de Patos



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL-PATOS



LAUDO DE EXAME DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA

Aos 28 dias de agosto de 2012, nesta cidade de Patos-PB, e neste(a) NUMOL, a fim de atender a requisição Sn/ 2012 datado de 13/08/2012, do Da 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-PB, PLANTÃO CENTRALIZADO DE PATOS a perita oficial médico-legal deste Núcleo, procedeu ao exame de corpo de delito em DENNYS

LACERDA DE ARAUJO MARTINS, nascido 10/05/1995, natural de São Mamede-PB

HISTÓRICO: Periciando afirma que foi vítima de acidente de trânsito dia 04/12/2011

EXAME PERICIAL: Periciando comparece ao exame consciente, deambulação normal, e apresenta cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 13 cm em face lateral de braço direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 11 cm em face posterior de braço direito; dificuldade de força em braço direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 8 cm em face lateral de coxa direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 5 cm em face lateral de joelho direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 1 cm em região abaixo do joelho direito; dificuldade de flexão em perna direita. Apresenta laudo do DR ALEXANDRE FIRMINO neurologista onde revela sequelado de politraumatismo, TCE grave, TRM, apresenta cefaléia e episódio depressivo moderado.

QUESITOS

Há ferimento ou ofensa física? SIM.

1. Qual o meio que ocasionou? CONTUNDENTE.
2. Houve perigo de vida? SIM, DE ACORDO COM PRONTUÁRIO MÉDICO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEVIDO A DIFICULDADE DE FLEXÃO DE PERNA DIREITO DE 50%
4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.
5. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
6. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
7. Originou incapacidade permanente para trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
8. Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZES EM BRAÇO E PERNA
9. Provocou aborto? PREJUDICADO

Fla. Sonally M. dos Santos
FRANCISCA SONALLY MELO DOS SANTOS
PERITA OFICIAL MEDICA -LEGAL
CRM 7184 MAT168231-8

CONCLUSÃO
Fago na presença dos autos do
Módulo de Engenharia, Doi fô.
Data: _____

Assessor Jurídico

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
conclusos. Do fô.
atos, 20 de maio de 2013.
Assessor Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de dois (02) dias, falarem sobre laudo complementar de fls. 121.

Patos, no dia 20 de maio de 2013.

RAMONILSON ALVES GOMES
Juiz de Direito

DATA

Recebi os presentes autos. Dou fô.
Patos, em 21.05.13

Analista Judiciário

CERTIDÃO

Causa nº 13.000.000-1 (X) N.E. (+)
Mandado nº 13.000.000-1
() nº 13.000.000-1 Dou fô.
Patos, 21.05.13

Analista Judiciário

JUNTADA

Junto a cada copia

presente.

oficio(s)

re.

was gefesselt an der

Patron

28/05/13



EXM^o. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^o VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS - PB



DENNYS LACERDA DE ARAUJO,

devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Seguro DPVAT, que promove em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, processo nº. 0001357-30.2012.815.0251, por seu procurador e advogado legalmente constituído no instrumento de outorga constante nos presentes autos, com escritório profissional localizado no endereço constante no timbre da presente peça, inscritos na OAB-PB sob o nº 15.459 vem a presença de Vossa Excelência se manifestar a cerca do laudo de fls 121, pelas razões a seguir expostas:

MM. Magistrado, o presente laudo atesta de forma categórica a debilidade permanente do promovente, conforme se depreende do item 03, o que por se só faz jus a indenização pleiteada;

Tal debilidade já tinha sido atestada pelo laudo anterior, tendo este apenas complementado o que já fora constatado, estando o processo devidamente instruído para julgamento.

Gadeia & Ramalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, requer seja o presente
feito julgado totalmente procedente nos termos postos na peça inicial.

Nestes termos,

Junte-se aos autos

Pede deferimento.

Patos, 22 de maio de 2013.

FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA
OAB/PB 15.459



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5º Cartório

CERTIDÃO.

Certifico que, decorreu o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação da intimação de fls. 123, pelo promovido.

O referido é verdade; dou fé.
Patos, 21 de junho de 2013.

Analista Judiciário.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos. Do fé.
Patos, 25 de junho de 2013.

Analista Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Ação de Cobrança nº 025.2012.001.357-5

Parte autora: Dennys Lacerda de Araújo

Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

SENTENÇA

Dennys Lacerda de Araújo, assistido pelo seu genitor Dionísio Edinilson Martins Marinho, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.

Alegou que, no dia 05 de dezembro de 2011, sofreu um acidente de trânsito e, em decorrência, ficou com debilidade permanente. Disse que requereu administrativamente a indenização, mas não obteve êxito.

Pediu a condenação do promovido ao pagamento de R\$ 13.500,00 a título de indenização pela invalidez e R\$ 2.700,00, pelas despesas médicas hospitalares. Juntou documentos.

Na defesa, apresentada em audiência, o promovido alegou, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) carência de ação por falta de comprovação de despesas médicas; c) necessidade de perícia médica; d) falta de laudo de exame de corpo de delito; e) falta de nexo de causalidade.

No mérito, requereu a improcedência do pedido exordial ou, no caso de procedência, a aplicação da tabela da Lei 11.945/2009.

Ainda, de relevante, consta perícia realizada (fls. 99 e 121) e manifestação das partes sobre a perícia.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Todas as preliminares são impertinentes. A petição inicial expõe claramente as partes, a causa de pedir e apresenta pedido certo e coerente com o que foi narrado e com a previsão normativa.

Igualmente não se cuida de carência, pois instruída a petição inicial com documentação bastante que atesta o acidente, alegadas sequelas e algumas despesas no tratamento do autor.

Os demais argumentos, rubricados de preliminares, dizem respeito a perícia e suas constatações. Cuida-se, portanto, de mérito.

MÉRITO

A prova documental do acidente, que provocou a debilidade permanente do autor, e a perícia são suficientes para assegurar o direito à indenização do seguro DPVAT.

Realmente, às fls. 28/31 consta documentação do acidente de trânsito (sinistro) envolvendo o autor.

E, de outro lado, os laudos periciais de fls. 99 e 121 comprovam a debilidade permanente do autor, pois comprometido funcionalmente o movimento da perna direita em 50%.

De tal forma, o valor indenizatório, calculado conforme os parâmetros da tabela anexa à Lei 6.194/74, resulta da seguinte operação: $50\% \times 70\% \times R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00$.

Quanto às despesas médicas e suplementares, há comprovação suficiente de gastos com medicamentos, transporte, e alimentos específicos (fls. 33/36), de modo que este item do pedido procede em parte.

CONCLUSÃO

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora: a) de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT; b) despesas de assistência médica e suplementares comprovadas (fls. 33/36).

Sobre os valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, pelo INPC, desde o ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81).

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.



160

Patos-PB, no dia 26 de junho de 2013.

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO

Recebida pelo Juiz de Direito a sentença.

reintroduzida.

Patos,

27.06.13

Assessor Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença em

27.06.13

Assessor Técnico Judiciário

JUNTADA

Junta a cargo de _____ precatório.

_____ ofício(s)

_____ Loufê.

Pa. de _____

(x) 05 de set. de 2019

Pa. de _____

1950
ATERM 001700 AGENTE 700834 AUTE 67122

A ** REIMPRESSAO **

A03/06/2013 BANCO DO BRASIL 17:31:27

A001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 6779

A

A CONPROVANTE PAGAMENTOS COM COD BARRA

A

A=====

ACONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

A

A 86650000000 04600720318 52013070502

A 52013047492

ANR. DOCUMENTO

14.792

ANR. CONVENIO

761.383-0

DATA DO PAGAMENTO

03/06/2013

VLR DO PAGAMENTO

4,80

A=====

7. AUTENTICACAO A B3D.6DE 13A.833 AEI

VIA DO CAIXA



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento
03/07/2013

Data da Emissão
03/06/2013

Conta FEPIA
01511/0010014

Taxa Judiciária
0,00

Custas Judiciais
3,60

Diligências
0,00

Taxa Bancária
1,00

Total
4,60

Começa

PATOS

Processo

0000000-02.5201.200.1357

Guia nº

025.2013.047492-1

Histórico

DILIGENCIA

Nº Siscom: 0252012001357-5

POSTAGEM R\$ 3,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura
Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de
Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Modina
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo n.º 2520120013575



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENNYS LACERDA DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juiz e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que ora segue:

Como é sabido, trata-se de ação onde o Autor pretende o recebimento da **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**, verba oriunda do Seguro Obrigatório - DPVAT.

A Ré reitera que, pelo elevado número de demandas que é parte, não houve tempo hábil para conseguir atender ao despacho prolatado.

Ab Initio, vem informar que a Seguradora ora peticionante tem sede em comarca diversa daquela em que tramita o processo, qual seja a Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Desta feita, a Ré informa trabalhar em conjunto com escritório conveniado instalado em João Pessoa/PB com função única de representar o Patrono, enviando as cópias solicitadas para nossa apreciação.

Imagine Exa. considerando o aumento exponencial na quantidade de ações tramitando em face da Seguradora ora Ré, e o vertiginoso aumento de solicitações de cópias de diferentes

PROTÓCOLO Fórum Cível, 03/Jul/2013 17:45 (01862)

processo, necessitaríamos dispor de um patrono designado unicamente a este fim, resultando grandes dispêndios.

Assim, vem novamente pedir escusas com fito de requer dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que possamos atender ao despacho prolatado.

Desta forma, espera e confia a Ré no deferimento da **dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias**, por ser medida de rigor que se impõe, conforme motivos anteriormente expostos.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

Patos, 29 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Suelio Moreira Torres
OAB-PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 135.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.819, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBER PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, todos, com escritório a Avenida João Cândido Silva, Nº 786, Manaíra - João Pessoa/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **DENNYS LACERDA DE ARAUJO**, em curso na(o) 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB nos autos do Processo nº 2520120013575.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 135.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

13

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

SUBSTABELECIMENTO

136

37

DE
OAB
RJ
155.834

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.819, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, todos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manairá – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/PJ Nº 99.771

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 143.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-5888
Reconheço por assinantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 894827CC481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório de Notas de verdade
Alencar Gomes Junior - Aut.

Servente
381 TJ-FUNDOS
Total



CERTIDÃO

Certifico que expedii: (☒) N.F. ()
mandado(n) nº ()
() of. () Dou fé.

Porém, 01.07.13

Analista Técnico Judiciário

V.R.

Spinaer
01 08 13
P

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

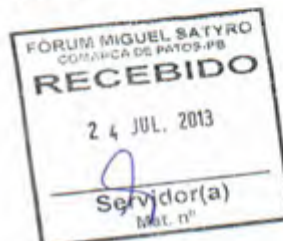
João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribe
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Olive

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS / PB



Processo Nº. 2520120013575

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem
muito respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por **DENNYS LACERDA**
DE ARAUJO, menor, neste ato representado pelo seu genitor
DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO, não se conformando, d.m.v.,
com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE**
APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas,
requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo
com regular processamento e posterior envio ao Egrégio
Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Suelto Moreira Torres
OAB/PB 15477



Wilson: 1000 0000 0000 0000
CPF: 000.000.000-00

16:38M

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS / PB

Processo Nº. 2520120013575

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: DENNYS LACERDA DE ARAUJO, menor representado pelo seu genitor DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO

RAZÕES DE RECURSO

Augusta Corte!!!
Inclitos Julgadores !!!

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em favor da parte Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora: a) de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT b) despesas de assistência médica e suplementares comprovadas (fls.33/36).

Sobre os valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC) e correção monetária, pelo INPC, desde o ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81).

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º do CPC) etc..".

Irresignada com a sentença proferida, vem a ora Apelante esposar suas razões de recurso, esperando serenamente pela pronta reforma do acórdão de fls.

BREVE RELATO DOS FATOS

141
8

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pelo ora Apelado, em face da Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 05/12/2011.

Alega que se envolveu em acidente automobilístico, que ocasionou diversas lesões, alegando estar inválido e ainda que teve que arcar com despesas médicas, requerendo, por isto, o ressarcimento destas.

Ocorre que, Extente 7-10 e que entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento e reparação pela invalidez do Apelado, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) pelo ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas (fls.33/36), acrescidas de juros moratórios a contar da data da distribuição da ação e de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Entretanto, para receber o reembolso devido, o mesmo deve cumprir, na Lei, que para efetuar o ressarcimento das alegadas despesas, exige a comprovação por meio de laudos e documentos correspondentes as lesões sofridas.

PRELIMINARMENTE

DA OMISSÃO

QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DESPESAS MÉDICAS

Verifica-se que a omissão no que concerne a condenação no ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementares.

Portanto, necessária manifestação qual o valor da condenação referente ao ressarcimento das despesas médicas para liquidação e pagamento.

A

44

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME
DA QUESTÃO - COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDOS**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência do acidente automobilístico noticiado.

A RÊ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, reitera a Rê que a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, EXIGE A PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PARA QUE HAJA INDENIZAÇÃO NO CASO DE DANOS PESSOAIS, conforme a seguir:

"As despesas efetuadas pela vítima com o atendimento por hospital, assistência médica assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Temos que no presente caso os supostos comprovantes juntados pelo autor NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA O PRESENTE CASO, tendo em vista que a comprovação de recolhimento de imposto de renda sequer faz menção ser consequência de acidente de trânsito.

Ademais, temos que no referido documento, não existe qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima. Trata-se meramente de documento impresso por qualquer pessoa que pode ser criado em qualquer lugar por qualquer pessoa.

Dispõe a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por cada vítima:

(...)

12

243
2

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares DEVIDAMENTE COMPROVADAS." (n.g.)

Ademais, o referido comprovante faz menção dos custos alegados, sendo que o Seguro DPVAT, não cobre "taxa administrativa", parece brincadeira, motivo pelo qual não há de se falar em indenização em virtude deste comprovante, que, reitera a Ré, não tem qualquer valor probatório para a presente demanda.

Ora Exa., as Seguradoras efetuam o ressarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada pelo Requerente, sendo certo que o pagamento de indenização é feita em perfeita consonância com os gastos realizados.

Desta forma, tendo em vista a ausência de provas irrefutáveis referente aos gastos de despesas médicas supostamente suportados pela parte Apelada, a decisão proferida pelo MM. Magistrado do juízo a quo merece reforma.

DO MÉRITO

FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDAS PARA COMPROVAR GASTOS

Verifica-se que, pela análise dos autos que a parte Apelada não apresentou de forma válida as supostas despesas desembolsadas, pois que acostou aos autos apenas prontuários médicos, sem qualquer nota FISCAL comprobatória das referidas despesas, diante disso a Apelante não pode ser condenada sem qualquer parâmetro de comprovação do prejuízo suportado pela autora.

Ocorre que, no caso dos autos a Apelada anexou recibos de cartão de crédito que sequer fazem menção a qualquer desembolso com despesas médicas, ou mesmo com qualquer discriminação dos procedimentos realizados, nem tampouco prescrição médica indicando tais procedimentos.



144
2

A AUSÊNCIA DE COMPROVANTES VÁLIDOS DE DESEMBOLSO REALIZADO PELO APELADO, bem como os documentos acostados não têm qualquer validade, e que sequer fazem referência com gastos de despesas médicas e ainda, não apresentam qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima e receptor, não sendo documentos fiscais e mais, não possuem valor fiscal e tributário, não sendo nominal a vítima e que sequer fazem referência com gastos de despesas médicas.

A AUSÊNCIA NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA, COM DATAS E QUITAÇÃO, A PRESCRIÇÃO INDICANDO O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PELO ORA APELADO, O QUE POR SI SÓ, É MOTIVO PARA QUE A PRESENTE DEMANDA SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

A lei é clara, e vale para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao reembolso por despesas médico-hospitalares suportadas pelo seguro DPVAT, a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS DAS DESPESAS EFETUADAS pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

1

lu
d

CABE RESSALTAR QUE AS SEGURADORAS EFETUAM O RESSARCIMENTO APÓS ANÁLISE METICULOSA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, SENDO CERTO QUE NÃO HÁ PAGAMENTO A SER EFETUADO A TÍTULO DE DAMS.

Esta PROVA INCUMBE À PARTE AUTURAL, não só em função do que acima está expresso, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Motivo pelo qual a Apelante requer que, na ausência da documentação válida a sustentar uma condenação da Recorrente, seja reformada a r. sentença querreada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, na fase permitida de conhecimento do recurso interposto pela Apelante, restou clara a matéria constante da Lei nº 3.364/64, art. 1º, inciso II, para fins de prequestionamento, não havendo a eventual interposição de Recurso Extraordinário.

CONCLUSÃO

Diante da falta de provas no mérito, e por tudo mais que dos autos resulta, a Recorrente no alto grau de eficiência fiscal, a fim de que seja reformada a r. sentença, o MM. Juiz "a quo", dando provimento ao pedido, **FULGANDO-SE IMPROCEDENTE a pretensão** de reembolso das despesas médicas, tendo em vista:

- (I) AUSENCIA DE COMPROVANTES VÁLIDOS DE DESEMBOLSO REALIZADO PELO AUTOR, certo de que os documentos apresentados não têm qualquer validade, por, não sendo documentos fiscais e mais, não possuem valor fiscal.

Por derradeiro requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

A

232

João Pessoa, 18 de julho de 2013.

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NASCIMENTO, J. B. DE; OLIVEIRA, A. C. DE; CARVALHO, J.

1. info@aa.com.br
 2. www.aa.com.br
 3. www.aa.com.br
 4. www.aa.com.br
 5. www.aa.com.br
 6. www.aa.com.br
 7. www.aa.com.br
 8. www.aa.com.br
 9. www.aa.com.br
 10. www.aa.com.br
 11. www.aa.com.br
 12. www.aa.com.br
 13. www.aa.com.br
 14. www.aa.com.br
 15. www.aa.com.br
 16. www.aa.com.br
 17. www.aa.com.br
 18. www.aa.com.br
 19. www.aa.com.br
 20. www.aa.com.br
 21. www.aa.com.br
 22. www.aa.com.br
 23. www.aa.com.br
 24. www.aa.com.br
 25. www.aa.com.br
 26. www.aa.com.br
 27. www.aa.com.br
 28. www.aa.com.br
 29. www.aa.com.br
 30. www.aa.com.br
 31. www.aa.com.br
 32. www.aa.com.br
 33. www.aa.com.br
 34. www.aa.com.br
 35. www.aa.com.br
 36. www.aa.com.br
 37. www.aa.com.br
 38. www.aa.com.br
 39. www.aa.com.br
 40. www.aa.com.br
 41. www.aa.com.br
 42. www.aa.com.br
 43. www.aa.com.br
 44. www.aa.com.br
 45. www.aa.com.br
 46. www.aa.com.br
 47. www.aa.com.br
 48. www.aa.com.br
 49. www.aa.com.br
 50. www.aa.com.br
 51. www.aa.com.br
 52. www.aa.com.br
 53. www.aa.com.br
 54. www.aa.com.br
 55. www.aa.com.br
 56. www.aa.com.br
 57. www.aa.com.br
 58. www.aa.com.br
 59. www.aa.com.br
 60. www.aa.com.br
 61. www.aa.com.br
 62. www.aa.com.br
 63. www.aa.com.br
 64. www.aa.com.br
 65. www.aa.com.br
 66. www.aa.com.br
 67. www.aa.com.br
 68. www.aa.com.br
 69. www.aa.com.br
 70. www.aa.com.br
 71. www.aa.com.br
 72. www.aa.com.br
 73. www.aa.com.br
 74. www.aa.com.br
 75. www.aa.com.br
 76. www.aa.com.br
 77. www.aa.com.br
 78. www.aa.com.br
 79. www.aa.com.br
 80. www.aa.com.br
 81. www.aa.com.br
 82. www.aa.com.br
 83. www.aa.com.br
 84. www.aa.com.br
 85. www.aa.com.br
 86. www.aa.com.br
 87. www.aa.com.br
 88. www.aa.com.br
 89. www.aa.com.br
 90. www.aa.com.br
 91. www.aa.com.br
 92. www.aa.com.br
 93. www.aa.com.br
 94. www.aa.com.br
 95. www.aa.com.br
 96. www.aa.com.br
 97. www.aa.com.br
 98. www.aa.com.br
 99. www.aa.com.br
 100. www.aa.com.br
 101. www.aa.com.br
 102. www.aa.com.br
 103. www.aa.com.br
 104. www.aa.com.br
 105. www.aa.com.br
 106. www.aa.com.br
 107. www.aa.com.br
 108. www.aa.com.br
 109. www.aa.com.br
 110. www.aa.com.br
 111. www.aa.com.br
 112. www.aa.com.br
 113. www.aa.com.br
 114. www.aa.com.br
 115. www.aa.com.br
 116. www.aa.com.br
 117. www.aa.com.br
 118. www.aa.com.br
 119. www.aa.com.br
 120. www.aa.com.br
 121. www.aa.com.br
 122. www.aa.com.br
 123. www.aa.com.br
 124. www.aa.com.br
 125. www.aa.com.br
 126. www.aa.com.br
 127. www.aa.com.br
 128. www.aa.com.br
 129. www.aa.com.br
 130. www.aa.com.br
 131. www.aa.com.br
 132. www.aa.com.br
 133. www.aa.com.br
 134. www.aa.com.br
 135. www.aa.com.br
 136. www.aa.com.br
 137. www.aa.com.br
 138. www.aa.com.br
 139. www.aa.com.br
 140. www.aa.com.br
 141. www.aa.com.br
 142. www.aa.com.br
 143. www.aa.com.br
 144. www.aa.com.br
 145. www.aa.com.br

1. *Chlorophyll a* and *Chlorophyll b* contents were determined by spectrophotometry using the method of Lichtenthaler and Whaley (1987).

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianina Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de
Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flozi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PATOS / PB

Processo nº 25201200113878

SEMPADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A. e seus advogados que esta subscreve, vem
muito respeitosamente à presença de V. Excelência, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por DENNIS LACERDA
DE ARAUJO, sendo neste ato representado pelo seu genitor
DIONÍSIO EDINILSON MARTINS MARINHO, não se conformando, d.m.v.,
com a r. sentença de fls. 03, interpor o presente RECURSO DE
APELAÇÃO, o qual está devidamente fundamentado nas razões anexas,
requerendo seu deferimento com efeitos devolutivo e suspensivo
com regras processuais e posterior envio ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

40

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Vencimento

05/06/2013

Data de Emissão

09/07/2013

Conta FCPJA

Unidade

Processo

Guia nº

ESTADO DA PARAIBA

00013574301201278150251

999.2013.159541-8

Taxa Unificada

1.618,77/2194724

APRELAÇÃO

Custas Judiciais

0,00

Portuguesa R\$ 19,00

Digências

234,29

Taxa Bancária

1,00

Total

235,29

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento

05/08/2013

Data de Emissão

09/07/2013

Conta FCPJA

Unidade

Processo

Guia nº

ESTADO DA PARAIBA

00013574301201278150251

999.2013.159541-8

Taxa Unificada

1.618,77/2194724

APRELAÇÃO

Custas Judiciais

0,00

Portuguesa R\$ 19,00

Digências

234,28

Taxa Bancária

1,00

Total

235,28

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Central de Guias

Vencimento

05/06/2013

Data de Emissão

09/07/2013

Conta FCPJA

Unidade

Processo

Guia nº

ESTADO DA PARAIBA

00013574301201278150251

999.2013.159541-8

Taxa Unificada

1.618,77/2194724

APRELAÇÃO

Custas Judiciais

0,00

Portuguesa R\$ 19,00

Digências

234,28

Taxa Bancária

1,00

Total

235,28

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

18/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:46:12
481212345 0334

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	35280928318-2
Codigo de Barras	86630000002-7	92013159541-4
Data do pagamento	52013080599-4	18/07/2013
Valor em Dinheiro		235,28
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		235,28

NR.AUTENTICACAO 5.984.C95.F8E.B7F.D2E

449
2

Seguradora Líder dos Consórcios da Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205

150
2
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.025, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, aceitar, concordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

The image is a severely degraded and mirrored scan of a document, possibly a passport or official form. It contains numerous artifacts, including heavy noise, horizontal streaks, and a prominent vertical line down the center. The text is largely illegible due to the poor quality of the scan. Some visible fragments of text include:

- Top left: "1999" (partially obscured)
- Top center: "DATE OF BIRTH" (partially obscured)
- Top right: "1999" (partially obscured)
- Middle left: "1999" (partially obscured)
- Middle center: "DATE OF BIRTH" (partially obscured)
- Middle right: "1999" (partially obscured)
- Bottom left: "1999" (partially obscured)
- Bottom center: "DATE OF BIRTH" (partially obscured)
- Bottom right: "1999" (partially obscured)

170 OFICINA DE NOTAS - Taboada Carlos Alberto Pinedo Oliveira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
ALIMENTICA 200

ALIMENTI LASER

Cartifico e dou fé que a presente copia é verdadeira e fiel do original que fui apresentado. Cod: 03682573-000. Setenta e sete mil e 825 reais.

original que fui aporreado em
São de Janeiro, 11 de Agosto de 2009.

Plano de Contas	Total
Plano de Contas	
Total	

Clayton Reis Guimarães - Autorizado



152
8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Tomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque, Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Facci

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia;
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

153
9

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

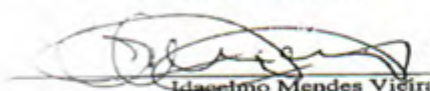
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

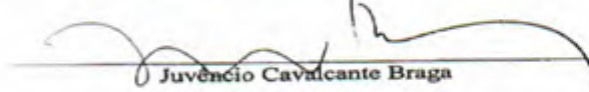

Luiz Evares Pereira Filho
Presidente do Conselho

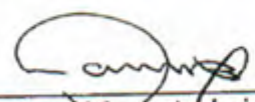

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

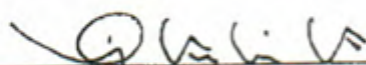

Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

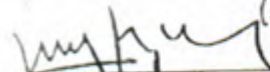

Lauro Magno Agrizzi

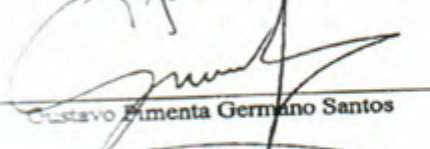
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

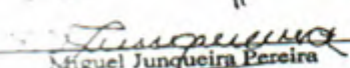

Luiz Tavares Pereira Filho

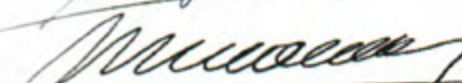

Emerson Bernardino da Silva


Tadashi Komamura

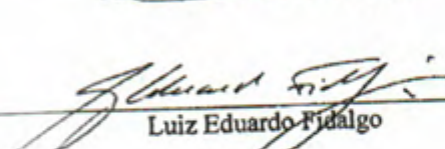

Luiz Augusto Monesso

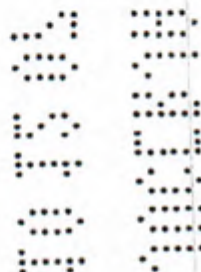

Gustavo Fimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Marcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

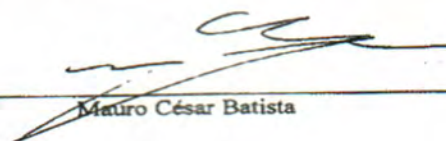


154
g

3

55

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

4 2 3

6 4

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

8×51

Guilherme Corrêa Rodrigues

302 JOURNAL

150

MARÍLIA ALBERNAZ

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs(as) EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 13.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

259

54

11

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

[Signature]

114.089

Selo de Fiscalização
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CARTÃO	
ALÍQUOTA	

08-09-2007
13:46:18
SJK0269

08-09-2007
13:46:18
SJK0268

CARTÃO DO 17º

Alencar Gomes
de Alencar
Escritor
CADERNOS Nº 15114
M. 75 / L. 15304

OFÍCIO DE NOTAS

OFÍCIO DE NOTAS - R.

161
D

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PJ sob o n.º 141.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabeleceram por reserva de iguais, na pessoa da advogada MARILIA ALBERNAT PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 144.819, escritório na Avenida João Cândio da Silva, 786 - bairro - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220, os poderes que lhes foram conferidos por CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVIDO À A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DEVIDO À A, em curso perante a J. em trâmite nos autos do Processo n.º

L-1

João, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/PJ 141.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771

JUNTADA

Junta de

procedimiento.

(X) Recurso de Amparo,

Por

el día 13



196
TERM 001701 AGENS 700024 ADE 00050
REIMPRESSAO 44
15/07/2016 BANCO DO BRASIL 14.09.26
001123001 CORRIG. FONDA 456. PARCAID 0401
COMPROVANTE PAGAMENTO COM COD. BARRA

CONVENIO. TRIBUNAL DE JUSTICA-PS

8660000000 04600920318 52013080502

NR. DOCUMENTO 11.701
NR. CONVENIO 241.302-0
DATA DO PAGAMENTO 15/07/2016
VLR DO PAGAMENTO 4.60
NR. AUTENTICACAO FICAC 405 AGO.7EP.768

VIA DO CAIXA
PAG FACIL



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento

Data da Emissão 05/08/2013

Comarca

Processo

Guia nº

Conta FEPA 15/07/2013

PATOS

0000000-02.5201.200.1357 025.2013.047892-5

Taxa 02521/0000014

DILIGENCIA

Nº Siscom: 0252012001357-5

POSTAGEM R\$ 3,60

Custas Judiciais 0,00

Diligências 3,60

Taxa Bancária 0,00

Total 1,00

EL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

EXMO. DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE PATOS - PB



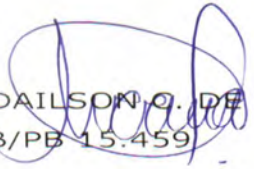
DENNYS LACERDA DE ARAU-

JO MARTINS é menor de idade, representado pelo seu genitor Sr. **DIONISIO EDINILSON MARTINS MARI-NHO** nos autos da ação de cobrança seguro DPVAT, processo nº. 00001357-30.2012.815.0251, que promove em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, também individualizada, através de seu devidamente habilitado nos termos do instrumento de outorga anexo aos autos vem à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 513 do CPC, requerendo seja recebido, intimando-se a apelada para, queren-

do, contrarrazoar o presente recurso, e em seguida sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Nestes termos
Junte-se aos autos
Pede Deferimento.

Patos/PB, 12 de julho de 2013


FRANCISCO ADAILSON O. DE SOUSA
OAB/PB 15.459

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAIBA.**

**DOUTOS JULGADORES
EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL**

DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre relator, a sentença de mérito prolatada pelo juízo da 5ª vara cível da comarca de Patos, merece ser reformada em alguns pontos, uma vez que, com a máxima veia, não foram observadas as provas constantes nos autos, causando assim prejuízo ao apelante.

Na sentença recorrida, o magistrado concluiu que o valor devido ao apelante é de apenas 35% do montante total do seguro DPVAT, ou seja, R\$ 4.725,00, não devendo prosperar tal argumento uma vez que os laudos médicos realizados na instrução processual, demonstram de forma evidente que o recorrente faz jus ao seguro na sua totalidade, isto, em decorrência das graves lesões sofridas no trágico acidente.

Os cálculos elaborados na r. sentença, não correspondem a verdade exposta nos menci-

onados laudos, não restando qualquer dúvida que o recorrente faz jus ao pagamento na sua integridade, tudo em conformidade com a legislação e jurisprudência que regulam a matéria. Vejamos:

Art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea invalidez permanente:

"Art. 20.I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga e pessoas transportadas ou não."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

seguro com parte.

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a

5

Dessa forma, não há dúvidas que o autor faz jus ao recebimento do seguro DPVAT na sua totalidade, requerendo seja dado provimento ao presente recurso, condenando-se a recorrida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por ser medida de direito e de justiça.

22

Ora doutos julgadores, o magistrado sentenciante, reconhece as despesas médicas, até mesmo porque estão devidamente provadas, porém na parte dispositiva da r. sentença deixa de condenar a recorrida ao pagamento do referido valor, que no caso dos autos é de R\$ R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como

reembolso a vítima no caso de despesas médicas devidamente comprovadas, conforme notas fiscais constantes dos autos;

Portanto, requer nesta parte seja dado provimento ao recurso, condenando a recorrida ao pagamento das despesas médicas comprovadas no valor de **R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais)**, como medida de direito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro ponto que merece ser reformado é com relação ao percentual dos honorários de sucumbência. Ora, os autos julgadores, além do ínfimo valor da condenação, o juiz sentenciante fixou a verba honorária em apenas 10% daquele valor, o que com a máxima vênia, requer sejam fixados em 20% do valor da condenação, tendo em vista, o trabalho, o zelo e a dedicação desempenhados pelo advogado do recorrente, uma vez que este tem escritório na capital João Pessoa, se deslocando até a comarca de Patos para patrocinar a defesa do recorrente da melhor forma possível.

Desta feita, requer a Vossas Excelências, sejam majorados os honorários sucumbenciais para 20% do valor da nova condenação.

DOS PEDIDOS.

a) Seja dado provimento ao recurso de apelação, tendo em vista as provas constantes dos autos, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 13.500,00 pela invalidez permanente sofrida pelo autor, conforme descritas nos laudos médicos anexos aos autos;

b) Tendo em vista as despesas médicas devidamente comprovadas no valor de R\$ 2.700,00, seja dado provimento ao apelo incluindo na condenação o mencionado valor;

c) Tendo em vista o trabalho, zelo e dedicação desempenhados pelo advogado do recorrente, seja provido o recurso com relação aos honorários de sucumbências, majorando-os para 20% do valor da condenação final.

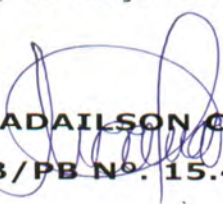
d) Seja ouvido o órgão do Ministério Público por haver interesse de menor;

e) Por fim, seja intimada a apelada para, querendo, contrarrazoar o presente feito, dando-lhe provimento nos termos acima expostos.

N. termos,

P. deferimento.

Patos/PB, 12 de julho de 2013.


FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA.
OAB/PB Nº. 15.459

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos. Do fé.
Patos, 06 de agosto de 2013.

[Assinatura]
Analista Técnico

Nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Ao Mutirão DPVAT.

Patos-PB, no dia 09 de agosto de 2013.

Ramphilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA

Recebido e processado em Dou fé.

Patos, 09/08/13.

Analisado e assinado pelo Juiz de Direito

CERTIDÃO

Recebido e processado em Dou fé.
Patos, 14/08/13.

Analisado e assinado pelo Juiz de Direito

CONCLUSÃO

Recebido e processado em Dou fé.
Patos, 15/08/13.

Analisado e assinado pelo Juiz de Direito



PÓDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DECISÃO

Em face da sentença de fls. 127/129 foram interpostas duas apelações (fls. 132/146 e 163/171), que devem ser recebidas e processadas porque preencheram as condições recursais ou requisitos de admissibilidade.

Com efeito, as partes recorrentes são legitimadas pelo interesse advindo da sucumbência, vez que não tiveram as pretensões - da acusação e da defesa - integralmente reconhecidas.

No plano objetivo, atesta-se que as irresignações são tempestivas, fundamentadas e adequadas para o questionamento do julgado.

Será aceita a parte autora é dispensada do pagamento do preparo em virtude de ser a autora recolheu o pagamento.

Admito os recursos nos efeitos devolutivo e
apreensivo (art. 1º, caput, do CPC).

Recebo as partes recorridas para, querendo, em 15
dias, apresentar os apelos.

Recebo a resposta, independente de novo
destaques, para o processo ao Tribunal de Justiça.

Assinado em 16 de agosto de 2013.

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA

Recebi os presentes autos. Dou fé.
Patos, em 16/08/13

Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que expedi: (☒) N.F. (☐)

mandado(s) nº (s) _____

(☐) Ofício(s) nº (s) _____

Porém, 19 08 13 _____

Assinado por _____



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5º Cartório

CERTIDÃO.

Certifico que, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que autor e promovido apresentassem contrarrazões aos apelos.

O referido é verdade; dou fé.
Patos, 02 de outubro de 2013

Analista Judiciário.

REMESSA
de 02 de 10 de 13
emeto os presentes autos a(o) do TJ-PB.
que para constar, fiz este termo.
Escrivão/Escrevente

535
de contestar

176

1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999

Responsavel pela Digitacao

177

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

REGISTRADOS EM VET. MAGNETICO E ATUAIS COM AS RESERVAÇÕES ABAIXO:

/

Tipo Distrib. : A-TINGIDA

Órgão Julgador : 1ª Turma Recursal do TJ/PA
Relator : Des. J. A. NOBREGA COUTI

Assunto :
ACIDENTE DE TRABALHO

IDENTIFICATION OF SUBJECTS:

01 APELANTE : SERRAVALLO CARLOS E CONSORCIOS
ADVOCADO : SERRAVALLO CARLOS E CONSORCIO DE CARVALHO
2 APELANTE : SERRAVALLO CARLOS E CONSORCIO DE CARVALHO
ADVOCADO : SERRAVALLO CARLOS E CONSORCIO DE CARVALHO
APELADO : SERRAVALLO CARLOS E CONSORCIO DE CARVALHO

JOAO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE 2013

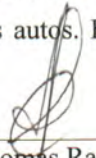
RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

André Nam
Mat. 476.533-8



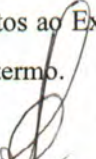
DATA

Aos 31 dias do mês de **outubro** do ano **2013**, foram-me entregues estes autos. E, para constar, assino este termo.


Fábio Thomas Ramos de Oliveira
estagiário
4ª câmara cível

CONCLUSÃO

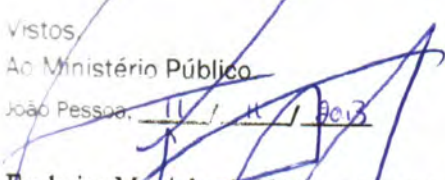
Aos 31 dias do mês de **OUTUBRO** do ano **2013**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Fábio Thomas Ramos de Oliveira
estagiário
4ª câmara cível

Vistos,

Ao Ministério Público

João Pessoa, 11 / 11 / 2013


Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 12 dias do mês de **NOVEMBRO** do ano **2013**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este Termo.

Fábio Thomas Ramos de Oliveira
estagiário
4ª câmara cível

VISTA

Aos 12 dias do mês de **NOVEMBRO** do ano **2013**, faço estes autos com vista ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este Termo.

Fábio Thomas Ramos de Oliveira
estagiário
4ª câmara cível

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recebido o presente processo na Diretoria de Apoio Funcional-DIAFU.

Em 14/11/2013

às 15:16h

Vânia Soares Brito
Membro do Conselho

VISTAS

14 de 11 de 2013
Procurador(a) de Justiça:

Dr. José Ramundo de Lima

Para constar assinado

Processo DCCFP
1257-30.2012-815.0251

14/11/2013

Des. Beltrão
12.0.129-0



8
ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
QUARTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do Procurador de Justiça José Raimundo de Lima

180

Ação	Apelação Cível.
Processo de n.º	0001357-30.2012.815.0251
Órgão	4ª Câmara Cível.
Comarca de Origem	5ª Vara da Comarca de Patos.
Apelante	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Apelante	Dennys Lacerda de Araújo
Apelados	Os mesmos
Relator	Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.
Proc. de Justiça	Dr. José Raimundo de Lima.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.** e pelo menor impúbere **Dennys Lacerda de Araújo**, contra a sentença de fls. 127/129, proferida nos autos de uma ação originária de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada pelo segundo apelante, processo que tramitou perante a 5ª Vara da Comarca de Patos.

O MM. Juiz, em sua r. sentença, rejeitou as preliminares ventiladas pela Seguradora e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a primeira apelante, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório obrigatório, e as despesas de assistência médica e suplementares comprovadas as fls. 33/36, em favor do segundo apelante.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., irresignada com esta decisão, interpôs recurso apelatório (fls. 139/146), pugnando pela reforma da decisão prolatada pela Magistrada *a quo*, alegando, preliminarmente, omissão quanto ao valor da condenação em despesas médicas, carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão e ausência de comprovantes de despesas médicas válidos. E, no mérito, novamente, afirmou a falta de comprovantes de despesas médicas válidas para comprovar gastos.

181
CP

O Promovente, Dennys Lacerda de Araújo, também inconformado com a r. sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, interpôs recurso de apelação (fls. 162/171), alegando que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT na sua totalidade, devendo a recorrida ser condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como, ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), à título de reembolso a vítima no caso de despesas médicas.

Intimados, as partes não apresentaram contrarrazões aos recursos apresentados, conforme certidão de fls. 175.

Preparados e processados, ascenderam os autos a esta Superior Instância, os quais vieram com vista ao Ministério Público, a fim de se manifestar.

É o que importa relatar.

II - PRELIMINARMENTE

Destaque-se, inicialmente, a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

Portanto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, tem-se que os recursos devem ser conhecidos.

III - MÉRITO

III.1 - DA APELAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Doutor Relator,

No que concerne ao primeiro recurso de apelação, apresentado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A., as matérias ventiladas à títulos de preliminares se confundem com o mérito da questão, portanto, serão analisadas em conjunto.

Analisando cuidadosamente o recurso apresentado, temos que assiste razão, em parte, a seguradora apelante. Isto porque não basta a simples demonstração do dispêndio, sendo imprescindível que a parte legitimada a requerer o reembolso comprove também o nexo dos gastos com o tratamento das lesões decorrentes do acidente de trânsito sofrido.

É justamente por não ter atendido a essa exigência que parcela do pleito deduzido na inicial deve ser reduzido, tendo parcialmente razão a parte Apelante.

182
CP

Uma parte da prova documental colecionada aos autos, porém, demonstra a realização de despesas médicas sem evidenciar a sua relação com o evento danoso – é o caso dos comprovantes de cartão de crédito emitidos por postos de combustíveis.

De uma breve leitura dos documentos de fls. 33/36, considerada como despesas médicas e suplementares pelo Autor, verifica-se o uso de produtos que, com certeza, não foram prescritos pelo médico, como exemplo, leite condensado Italc e Iorgurte Frutisis Morg (fls. 36).

Dos autos, extrai-se seguramente da prova documental apresentada que o Autor foi submetido a longo tratamento médico em razão de fratura sofrida, em face do acidente de trânsito que o vitimou. Porém, este deixou de comprovar que as despesas apresentadas nos autos foi em decorrência do acidente sofrido.

As despesas de assistência médica e suplementares tem que está suficientemente comprovadas. E esse ônus parte do Autor, que, no presente caso, deveria ter apresentado o demonstrativo de despesas, junto com as notas fiscais, devidamente acompanhadas dos receituários médicos.

No que concerne aos gastos com os combustíveis, o Autor também não provou a sua relação com o acidente, não existindo o nexo das despesas com os gastos para o seu tratamento.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes:

RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...) IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS DAS DESPESAS. DESCABIMENTO. GASTOS COMPROVADOS COM NOTAS FISCAIS E RECIBOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E IDENTIFICADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. É devida a indenização do seguro DPVAT no limite máximo previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/1974 com redação da Lei n. 11.482/2007, quando as despesas de assistência médica e suplementares estiverem suficientemente comprovadas. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2012 049026-8, de Criciúma, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 06-06-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. Despesas médicas. Reembolso indeferido, porquanto não juntado aos autos quaisquer comprovantes de tais gastos, dever que incumbia à parte autora. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051917037, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012). (TJ-RS - AC: 70051917037 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/11/2012, Quinta Câmara Cível)

*APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS-HOSPITALARES. REEMBOLSO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. A fim de que incida o direito ao reembolso das despesas médicos-hospitalares, decorrente do seguro obrigatório, é indispensável a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito, as sequelas e as

183
[assinatura]

despesas, ônus do qual a vítima não se desincumbiu. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70041464538, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/08/2011)

Assim, para que o demandante faça jus ao ressarcimento, é preciso que comprove a necessidade do tratamento realizado, as despesas decorrentes e o nexo causal entre o acidente de trânsito e os valores cobrados.

Assim, restou comprovado o nexo causal entre o sinistro e as despesas informadas, apenas alguns produtos, como exemplo a compra do medicamento CEFALEXINA 500 e Rifocina Spray 200 ML, pois é possível e razoável presumir que estes itens das notas tenham sido comprados para atender a vítima/autor.

Desta forma merece ser parcialmente provido o recurso apresentado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., pois nem todas as despesas apresentadas as fls. 33/36 pelo autor possui nexo causal entre o acidente e as reais despesas com o tratamento médico-hospitalares para a recuperação do autor.

III.2 - DA APELAÇÃO APRESENTADA PELO PROMOVENTE, DENNYS LACERDA ARAÚJO

Doutor Relator:

Pugna o Promovente a reforma da r. sentença prolatada pelo Magistrado de primeira grau, sob o fundamento que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT na sua totalidade, devendo a recorrida ser condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como, ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), à título de reembolso a vítima no caso de despesas médicas.

Razão não assiste o segundo apelante. Explico.

Inicialmente verifica-se nos autos que não há motivo para se duvidar da ocorrência do acidente com veículo automotor, em virtude das provas trazidas com a inicial, havendo de se entender devida a indenização prevista na legislação.

Por sua vez, percebe-se que o Magistrado *a quo*, ao sentenciar, tendo em vista os laudos médicos de fls. 99 e 121, entendeu pela procedência em parte da demanda, haja vista que o Autor ter sido acometida por debilidade permanente parcial e não por invalidez total, não fazendo jus, pois, à indenização integral como pretende.

Provado que ocorreu o acidente e que a promovente/apelante sofreu danos permanentes e/ou definitivos, devida seria a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

184
JUL

Todavia, como o acidente ocorreu em 05/12/2011, a forma de se calcular a indenização do seguro DPVAT é aquela estipulada pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09:

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente básica em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuada o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento)** para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas lesivas (grifado)

No caso, foi demonstrado no laudo (fl. 99 e 121) que o sinistro resultou em debilidade permanente de membro, devido a dificuldade de flexão da perna direita no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Deste modo, no que tange à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, levando-se em consideração o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico, em observância à tabela constante na Lei 6.194/74, a partir da vigência da Lei 11.945/09.

Assim, tendo em vista que houve perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, deve ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando-se, ainda, a debilidade entre as de média repercussão.

Neste sentido, os percentuais a serem aplicados ao caso em comento são: 50% (cinquenta por cento), por se tratar de debilidade de grau médio, multiplicando-se, ainda, o resultado por 70% (setenta por cento) e este sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do STJ:

CIVIL AGRADO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRADO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.828/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2011, DJe 24/11/2011).

Portanto, vê-se que agiu acertadamente o juízo *a quo*, não merecendo reparo a *tr* sentença no tocante a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

No que concerne ao pedido de pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de reembolso a vítima no caso de despesas médicas feito pelo Apelante, entendo que o mesmo também não deve prosperar.

Conforme dito na fundamentação do recurso do primeiro apelante, as despesas de assistência médica e suplementares tem que está suficientemente comprovadas. E esse ônus cabe ao Autor, que, no presente caso, deveria ter apresentado o demonstrativo de despesas, junto com as notas fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos médicos.

O Apelante colecionou diversos documentos, alegando serem despesas de médicas e suplementares, decorrentes do acidente de trânsito que foi vítima. No entanto, algumas notas fiscais e comprovantes de cartão de crédito não provam que tais despesas foram decorrentes do acidente. Em alguns documentos, sequer há a existência de nexo causal.

Portanto, verifica-se que a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por outro lado, o Apelante, realmente, faz jus a reembolso das despesas médicas e hospitalares que realmente guardam um liame com o acidente. No entanto, as despesas que não guardam nenhuma realização com o tratamento, devem ser excluídas do seu ressarcimento.

Assim, entendo que deve ser restituído ao Apelante as despesas que realmente guardam um nexo causal com acidentes, devendo ser excluídas as despesas que não coadunam com o tratamento, como exemplo, os excessivos gastos com combustíveis e outras citadas na fundamentação do primeiro recurso de

apelação, apresentado pela Seguradora.

186
sta

IV - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua 4ª Procuradoria de Justiça Cível, **opina** pelo conhecimento e provimento em parte do Recurso apresentado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pois nem todas as despesas apresentadas as fls. 33/36 pelo autor possui nexos causal entre o acidente e as reais despesas com o tratamento médico-hospitalares para a recuperação do autor.

Por fim, no que concerne ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, o Ministério Público Estadual, por sua 4ª Procuradoria de Justiça Cível, **opina** pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso, tendo em vista que correta foi a decisão do Juiz de primeiro grau que concerne o *quantum* da indenização do seguro e pelo fato do autor não fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente as despesas médicas, por ausência de provas.

Eu, o Provedor

do Ministério Público, em 07 de novembro de 2013.

JOSE RAIMUNDO DE LIMA
Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187
H

CONCLUSÃO

Em 27 de Dezembro do ano de 2013, faço estes
autos. Des. Relator. E, para constar, assino

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001357-30.2012.815.0251

Origem 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante Seguros Ita Unidos dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada Mariana Albuquerque Pinheiro de Carvalho

Apelado Detran - Lacerda de Araujo Martins

Advogado Francisco Adalberto C. de Sousa

Apelante Detran - Lacerda de Araujo Martins

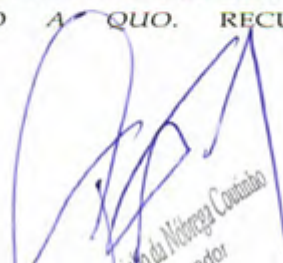
Advogado Francisco Adalberto C. de Sousa

Apelada Seguros Ita Unidos dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada Mariana Albuquerque Pinheiro de Carvalho

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO 1º GRAU. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSOS PREJUDICADOS.

Assinado eletronicamente no dia 12/05/2014


Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Relator

189
b

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Juiz singular enfrente a pretensão constante da exordial em toda sua extensão.

Vistos.

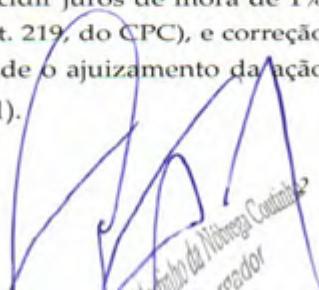
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A e Dennys Lacerda de Araujo **Martins** ingressaram com **APELAÇÕES** contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, fls. 127/129, que nos autos da Ação de **Cobrança de Seguro DPVAT**, decidiu o pedido nos seguintes termos:

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora: a) de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT; b) despesas de assistência médica e suplementares comprovadas (fls. 33/36).

Sobre os valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, pelo INPC, desde o ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81).

Aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.


Juízo da 5ª Vara Comarc. de Patos
relator

190
Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Em suas razões, fls. 139/146, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, faz um resumo fático da demanda e, aduz, em sede de preliminar, a presença de omissão na decisão hostilizada, quanto ao valor da condenação em despesas de assistência médica e suplementares, bem como, a carência de ação, diante da ausência nos autos, de documentos comprovando as despesas efetuadas com os serviços médico-hospitalares. No mérito, salienta a fragilidade dos comprovantes de gastos realizados com despesas médicas, posto tratarem-se apenas de recibos de cartão de crédito, que não especificam a destinação do dinheiro desembolsado. Demais, em razão de uma eventual interposição de recursos excepcionais, sustentada prequestionamento da matéria aventada. Por fim, pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Finalmente inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 152/173), no qual enfatizou o direito do sinistrado de receber o importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, pois de acordo com os laudos médicos produzidos durante o trâmite processual, a vítima permaneceu acometida em decorrência do acidente de trânsito. Enaltece que o Magistrado de primeiro grau, embora tenha reconhecido o direito de reembolso do interessado quanto aos gastos com despesas médicas, olvidou-se em determinar o valor devido, razão pela qual postula a condenação da seguradora ao pagamento no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em despesas médico-hospitalares. Requer, ao final, a majoração dos honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 20% do valor da condenação.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 180/186, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pela Seguradora, e pelo desprovimento da apelação aforada pelo promovente.

É o RELATÓRIO.

Assinatura do Relator: [Assinatura]

[Assinatura]
Relator
Procurador

DECIDO

Dennys Lacerda de Araujo, menor de idade, representado por seu genitor, **Dionisio Edinilson Martins Marinho**, interpôs a presente **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, alegando fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de Seguro DPVAT, e a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), concernente ao reembolso das despesas médicas, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 05 de dezembro de 2011, do qual resultou invalidez permanente, em razão da dificuldade de flexão da perna direita de 50% (cinquenta por cento), consoante disposto no Boletim de Acidente de Trânsito de nº 1019483, fls. 28/31, e no laudo pericial, fl. 121.

O promovente acostou aos autos do processo, documentos de fls. 16/27, atestando seu atendimento ambulatorial, internação hospitalar e submissão a exames, além de documentos de fls. 33/36, referentes aos cupons fiscais e recibos de cartão de crédito.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertou contestação, fls. 57/82, no qual refutou os termos da exordial, e postulou pela total improcedência dos pedidos.

Decidindo o litígio, fls. 127/129, o Magistrado sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, condenando a seguradora a pagar a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente a indenização securitária, determinando, ainda, o ressarcimento das despesas de assistência médica e suplementares, mais correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, dando ensejo à interposição do presente recurso apelatório pela promovida.

Após esse apanhado fático processual, passa-se,

48220474000000000000


4
Dionisio Edinilson Martins Marinho
Genitor

agora, ao exame das controvérsias abordadas na sentença.

Pois bem, analisando a petição inicial, peça definidora dos limites da lide, é possível perceber que a parte autora, ora recorrente, ao declinar seu intento, pleiteou expressamente a restituição no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às despesas de assistência médica e suplementar. É o que se verifica no item "c" do capítulo denominado "Dos Pedidos", cuja transcrição não se dispensa:

c) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se a promovida a pagar ao demandante o valor de R\$ 16.200, sendo R\$ 13.500,00 pela invalidez permanente sofrida e **R\$ 2.700,00 pelas despesas médicas hospitalares comprovadas**, além de honorários de sucumbências a base de 20% só o valor da causa e custas processuais; -negritei

Sem grandes delongas, sabe-se vigorar na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 128, do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. - negritei.

Na hipótese, em apreço, todavia, cumpre-se observar que, ao prolatar o *decisum*, o Magistrado a quo condenou a promovida em despesas médicas e suplementares, sem, no entanto, definir a quantia devida a esse título.

Ora, se não houve decisão acerca desta questão, em verdade, a sentença se mostra *citra petita*, ou seja, aquém do pedido, por não ter

[Assinatura]
 Juiz de Direito
 Juiz de Direito
 Juiz de Direito

193
✓

analisado todas as pretensões materiais formuladas pelo litigante na peça de ingresso.

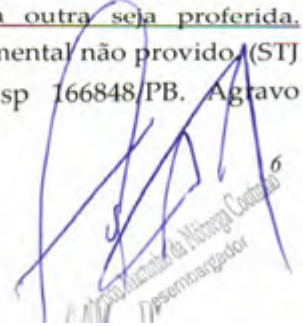
Laborando nesse sentido, incorreu o Julgador em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, a sentença eivada de nulidade absoluta, não podendo ser suprida por esta Corte, devendo outra, portanto, ser proferida em seu lugar pelo órgão de primeiro grau:

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão '*a quo*', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Processo AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo


Desembargador

194
8

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE LIGAMENTO CITRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido.” (REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348) - destaquei.

7.10.2005 p. 348) -

195
8

Assim sendo, não resta dúvida do vício insanável demonstrado na sentença objurgada, o qual, diga-se, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*, especialmente pelo fato de, em princípio, não poder o órgão recursal analisar aquilo que não foi objeto de apreciação pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância.

Por oportuno, impende trazer à baila julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 06/08/2012) - sublinhei.
E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de

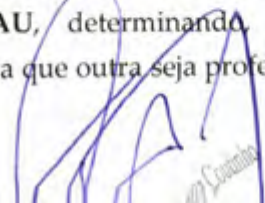
196

nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/ 2009). (TJPB; AC 39.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8) - grifei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, quanto ao valor devido a título de reembolso das despesas de assistência médica e suplementar, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Por derradeiro, impende registrar que, uma vez estabelecida a necessidade de oportunizar ao julgador *a quo* a prolação de novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, resta prejudicada a análise do recurso manejado.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida



197

em seu lugar, e, por essa razão, a um só tempo, **RECONHEÇO PREJUDICADOS OS RECURSOS.**

P. I.

103. Pessoa, 27 de janeiro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, como o despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de 07 de 2014.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em João Pessoa, 29 de 07 de 2014.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima indicado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJPB em 29 de 07 2014, e considerado PUBLICADO em 29/07/2014, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de 08 de 2014.

Escrivão do Recurso



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que esta produza os devidos efeitos legais, que é de 02 do mês de **FEVEREIRO** de **2014**, decorrente prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **DECISÃO** de fls. 188/194.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **01 de ABRIL** de **2014**.

Liriane Wanderley de Sousa Leite
Técnica Judiciária

REMESSA

Aos **01** dias do mês de **ABRIL** de **2014**, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito - 5ª Vara da Comarca de Patos** E, para constar, assino este termo.

Liriane Wanderley de Sousa Leite
Técnica Judiciária



CONCLUSÃO

Faça os presentes autos conclusos ao
M. J. de Direito da 1ª Vara. Ou 16.
Patos. _____

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Junta a estes autos (☒) procuratório.

(☒) res. dados (e). (☒) efetivos

aos autos do ofício do Excmo. Juiz de Direito,
Patos. 04/04/14.

Analista/Técnico Judiciário



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE PATOS

Ofício nº 637/2013 - NUMOL/GEMOL/IPC/SEDS

Patos, 15 de Outubro de 2013



Excelentíssimo Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para em resposta ao ofício 348/2013 enviar o laudo traumatológico nº07570812 de DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS, ação de cobrança nº 0252012001357-5, com as devidas informações sobre a porcentagem da invalidez da perna direita.

Atenciosamente,

MANOEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO
PERITO OFICIAL MÉDICO LEGAL
Chefe do NUMOL - Patos

Exmo. Sr.
MM. Juiz de Direito
Comarca de Patos - 5ª Vara

Remetido ao TJ-PB.

0421104100

Lauda nº 07570812

2012



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA



GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL-PATOS

LAUDO DE EXAME DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA

Aos 28 dias de agosto de 2012, nesta cidade de Patos-PB, e neste(a) NUMOL, a fim de atender a requisição Sn/ 2012 datado de 13/08/2012, do Da 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL-PB, PLANTÃO CENTRALIZADO DE PATOS a perita oficial médico-legal deste Núcleo, procedeu ao exame de corpo de delito em DENNYS

LACERDA DE ARAUJO MARTINS, nascido 10/05/1995, natural de São Mamede-PB

HISTÓRICO: Periciando afirma que foi vítima de acidente de trânsito dia 04/12/2011

EXAME PERICIAL: Periciando comparece ao exame consciente, deambulação normal, e apresenta cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 13 cm em face lateral de braço direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 11 cm em face posterior de braço direito; dificuldade de força em braço direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 8 cm em face lateral de coxa direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 5 cm em face lateral de joelho direito; cicatriz hipertrofica e hipocrômica de 1 cm em região abaixo do joelho direito; dificuldade de flexão em perna direita. Apresenta laudo do DR ALEXANDRE FIRMINO neurologista onde revela sequelado de politraumatismo, TCE grave, TRM, apresenta cefaléia e episódio depressivo moderado.

QUESITOS

Há ferimento ou ofensa física? SIM

1. Qual o meio que ocasionou? CONTUNDENTE.
2. Houve perigo de vida? SIM, DE ACORDO COM PRONTUÁRIO MÉDICO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEVIDO A DIFICULDADE DE FLEXÃO DE PERNA DIREITO DE 50%
4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.
5. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
6. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
7. Originou incapacidade permanente para trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
8. Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZES EM BRAÇO E PERNA
9. Provocou aborto? PREJUDICADO

Francisca Sonally Melo dos Santos

FRANCISCA SONALLY MELO DOS SANTOS

PERITA OFICIAL MEDICA -LEGAL

CRM 7184 MAT168231-8

CONCLUSÃO

Feço os presentes autos conclusos ao
M. J. de Direito de 1ª Vara. Ou seja.
P. 07/14/14

Anefista/Técnico Judiciário



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
5ª Vara da Comarca de Patos

Despacho

Intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, falarem sobre a decisão proferida de fls. 188/197.

Patos-PB, no dia 08 de abril de 2014.

Raimundo Afonso Gomes
Juiz de Direito

DATA

Recibo de presentes autos. Dou fé.

Patos em 08/04/14

Analista Judiciário

CERTIDÃO

Quilão que expedir: (X) N.F. ()

Exemplar(s) n° (e) _____

() Exemplar(s) n° (e) _____

Patos, 10/04/14. Dou fé.

Analista Judiciário

CERTIDÃO.

Certifico que fica o presente volume encerrado, e nos termos do Provimento nº 006/2001, da Douta Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, os presente autos têm continuidade no volume II. O referido é verdade; dou fé.

Patos, 22 de maio de 2014

Analista Judiciário.